

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE - UFCG**  
**CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS - CCJS**  
**UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO**

**JARLAN FERREIRA DINIZ**

**TORTURA VERSUS DIREITOS HUMANOS:**  
**Breve reflexão acerca da (in) eficácia da Lei nº 9.455/1997**

**SOUSA**  
**2011**

**JARLAN FERREIRA DINIZ**

**TORTURA VERSUS DIREITOS HUMANOS:**

**Breve reflexão acerca da (in) eficácia da Lei nº 9.455/1997**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Jailton Macena de Araújo

**SOUSA**

**2011**

**JARLAN FERREIRA DINIZ**

**TORTURA VERSUS DIREITOS HUMANOS:**

**Breve reflexão acerca da (in) eficácia da Lei nº 9.455/1997**

Trabalho monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial da obtenção do título de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

**Orientador:** Prof. Jailton Macena de Araújo

Data de aprovação: 02 de junho de 2011

**Banca Examinadora**

---

Orientador: Prof. Mestrando Jailton Macena de Araújo

---

Examinador Prof. Mestre Jonábio Barbosa dos Santos

---

Examinadora Prof. Vaninne Arnaud de Medeiros

Agradeço a Deus, por este presente que é a vida, dando-me a oportunidade única de compartilhar experiências e evoluir com meus irmãos.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço em primeiro lugar a Deus, por ter me ajudado nos momentos de maiores dificuldades, sempre me abençoando e iluminado meus caminhos e pensamentos.

Aos meus pais, Antônio Diniz Aires e Iraquitânia Ferreira Diniz, por terem proporcionado uma formação acadêmica, por muitas vezes abdicando de projetos pessoais em meu benefício e de meus irmãos.

Aos meus irmãos, Jardel e Jarlanne, pelos conselhos e palavras de apoio.

Aos meus parentes Luíz Ferreira, Iraquatiara, Iratiara, Iaponira e Iraquitânio, pelas palavras de apoio e estímulo.

A minha amicíssima Mayllanne Medeiros de Araújo, por me ter prestado todo apoio necessário ao desenvolvimento deste trabalho. Ao meu grande amigo José Emanuel Marinho, pela disposição nas horas de dificuldades. E aos meus amigos Rafael e Juciano, pela disponibilidade nas horas de necessidade.

A todos os professores que acreditaram no meu potencial e me transmitiram um pouco do seu conhecimento. Pela paciência que tiveram e pelo apoio nos anos letivos da minha vida.

Ao professor e orientador Jailton da Macena de Araújo, por sempre me acompanhar e pelo apoio no Trabalho de Conclusão de Curso.

A todos que acreditaram na minha capacidade acadêmica e profissional e ajudaram a desenvolver meu saber jurídico.

A minha tia Iara Ferreira (*in memoriam*) pelos conselhos e por contribuir para minha formação pessoal.

“O homem é o único animal que  
provoca sofrimento aos outros com o  
objetivo exclusivo de provocá-lo”.

Schopenhauer

## RESUMO

A tortura é uma das formas mais repulsivas e desrespeitosas ao ser humano. Portanto, deve ser combatida com pulso firme pela humanidade. Sua prática ainda hoje é disseminada em todo o mundo, isto representa um gigantesco retrocesso na caminhada contra a tortura, já que afronta de modo indiscutível a proteção e a valorização dos direitos humanos no contexto internacional. Este problema merece a devida atenção por parte das autoridades competentes, que insistem em permanecerem omissas perante o problema, enquanto a sociedade presencia as atrocidades advindas da prática de tal flagelo e clama por soluções. Signatário dos vários pactos e convenções promovidos pela Organização das Nações Unidas visando o combate efetivo da tortura no mundo inteiro, o Brasil condenou tal crime em sua própria Constituição Federal e posteriormente, editou a Lei nº 9.455/1997, que tipifica o crime de tortura. Mesmo assim, de forma informal, a tortura continua sendo praticada no Brasil. No entanto, a referida lei possui limitações e um dos principais fatores que contribuem para isto é a definição deficiente do delito de tortura, por ela apresentada. E, por não definir claramente o que é tortura, apresentando um conceito limitado - que não segue os padrões da tipificação estabelecida pela Convenção contra a Tortura, elaborada pela Organização das Nações Unidas, a referida lei contribui para a perpetuação da continuidade da tortura no Brasil.

**Palavras-chave.** Tortura. Aspectos Jurídicos. Eficácia. Direitos Humanos.

## ABSTRACT

Torture is one of the most disgusting and disrespectful to human. Therefore, it must be fought with an iron fist for humanity. His practice is still widespread throughout the world, this represents a huge setback in the walk against torture since affront indisputably the protection and enhancement of human rights in an international context. This issue deserves due attention by the authorities, who insist on remaining oblivious to the problem, as society witnesses the atrocities resulting from the practice of this scourge and cries out for solutions. Signatory to various covenants and conventions promoted by the United Nations aimed at effectively combating torture worldwide, Brazil has condemned this crime in its own Constitution and subsequently edited the Law No. 9.455/1997, which defines the crime of torture. Still, in an informal way, torture is still practiced in Brazil. However, that law has limitations and one of the main factors contributing to it is the poor definition of torture, which it appears. And, by not clearly define what is torture, with a narrow concept - that does not follow the standards of classification established by the Convention against Torture, established by the United Nations, this law helps to perpetuate the continuation of torture in Brazil.

**Keywords:** Torture. Legal Aspects. Effectiveness. Human Rights



## **LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS**

CCT - Comitê Contra a Tortura  
CF - Constituição Federal  
CM - Carta Magna  
CNCT - Campanha Nacional Contra Tortura  
CP - Código Penal  
CPP - Código de Processo Penal  
DJ - Diário da Justiça  
JTJ - Jornal do Tribunal de Justiça  
MP - Ministério Público  
MS - Mandado de Segurança  
OAB- Ordem dos Advogados do Brasil  
OEA - Organização dos Estados Americanos  
ONG - Organização Não Governamental  
ONU - Organização das Nações Unidas  
OUA - Organização de Unidade Africana  
PM - Polícia Militar  
REsp - Recurso Especial  
STF - Supremo Tribunal Federal  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
STJ - Superior Tribunal de Justiça  
TJ - Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2 OS DIREITOS DE LIBERDADE E SUA VIOLAÇÃO PELOS AGENTES DO ESTADO.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1 Direito à vida e à liberdade.....</b>	<b>14</b>
<b>2.2 Direitos do preso.....</b>	<b>18</b>
<b>2.3 Abuso de autoridade e as violações cometidas pelo estado.....</b>	<b>24</b>
<b>3 A TORTURA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS.....</b>	<b>30</b>
<b>3.1 Tortura: histórico e conceito.....</b>	<b>31</b>
<b>3.2 Acepção da tortura no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>37</b>
<b>3.3 O tratamento dado as provas no crime de tortura no ordenamento jurídico brasileiro.....</b>	<b>43</b>
<b>4 A PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA PELO ESTADO: Violações e combate.....</b>	<b>47</b>
<b>4.1 A prevenção contra a tortura e os mecanismos de defesa da dignidade da pessoa humana.....</b>	<b>48</b>
<b>4.2 O tratamento do crime de tortura na ótica dos tribunais.....</b>	<b>53</b>
<b>4.3 Educação em Direitos Humanos como instrumento de combate à tortura.....</b>	<b>56</b>
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>61</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>64</b>
<b>ANEXOS.....</b>	<b>69</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Com a aprovação da Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, a sociedade mundial começou a desenvolver esforços visando o resgate da dignidade da pessoa humana. Nesse contexto, surgiram os primeiros sistemas internacionais que versavam sobre a erradicação da tortura.

Desde sua estruturação, a Organização das Nações Unidas vem promovendo esforços no sentido de combater a tortura, sob todos os aspectos, promovendo Convenções e elaborando diplomas internacionais consagrando a proibição da prática desse crime. Dessa iniciativa, têm-se hoje, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os seguintes diplomas internacionais que proíbem a tortura: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966); a Convenção das Nações Unidas Contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (1984); a Convenção Interamericana de Direitos Humanos; a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (1985) e a Convenção das Nações Unidas contra a Tortura (1991).

Diante de todas essas Convenções e Tratados, os quais o Brasil é signatário, adicionado ao ideal social da “Constituição Cidadã” promulgada em 1988, teve-se a preocupação, por parte dos juristas e legisladores em adequar o ordenamento jurídico brasileiro ao novo texto constitucional. E nesse processo, destarte a tortura foi criminalizada no direito brasileiro, através da Lei nº 9.455, sancionada pelo presidente da República, em 7 de abril de 1997.

Com base nesse referido diploma legal, todo cidadão pode ser vítima do crime de tortura, que é praticado por alguém que exerça poder ou autoridade sobre ele. Como exemplos das pessoas que normalmente praticam o crime de tortura podem ser citados os agentes do Estado, servidores da polícia civil, militar e federal, agentes penitenciários, profissionais da saúde e outros.

Ao criminalizar a tortura, mesmo que de forma tardia, o Brasil deixou de ser considerado um país indiferente a esta hedionda prática, passando a possuir uma legislação que respeita o ser humano naquilo que ele possui de mais íntimo: a sua dignidade. Antes da entrada em vigor da referida lei, a tortura, embora presente na legislação penal, não constituía um tipo penal autônomo. E, por isso, apenas circunstancialmente a prática de tortura poderia ter relevância penal.

A Lei 9.455/97 prevê formas qualificadas, aumentos de pena, regramentos sobre liberdade provisória, regime de cumprimento de pena e territorialidade. O dispositivo prevê ainda o princípio da aplicação da lei penal brasileira se a vítima for brasileira, independente do local onde ocorra o delito, bem como o princípio da jurisdição universal mitigada, observando a entrada do agente em território nacional.

No entanto, tem-se notado que apesar das garantias constitucionais e da tipificação trazida pela Lei nº 9.455/97, a tortura é algo que ainda continua sendo praticado no Brasil, fazendo com que o país figure em todos os relatórios elaborados pela ONU e por outros organismos internacionais sobre a tortura no mundo.

Um relatório elaborado pela Câmara dos Deputados, em 2010, apresenta um pouco da dimensão desse horrível fenômeno no Brasil, que mesmo tipificado em lei como crime hediondo, vem sendo promovido no país, principalmente e em maior escala, no interior das cadeias públicas.

Nota-se que a Lei da Tortura, ainda que editada a mais de quatorze anos, não vem incidindo no mundo concreto, configurando num desrespeito ao ordenamento jurídico pátrio e num abuso intolerável para com o cidadão.

No entanto, poucos são os casos de tortura oficialmente registrados no Brasil, pois entre os vários fatores que desmotivam as denúncias, destaca-se, principalmente, o medo de represálias por parte dos torturadores ou de membros de organizações/corporações a qual estes pertencem.

Diante do exposto, com o presente trabalho, espera-se mostrar que a tortura ainda é algo praticado no país, em pleno século XXI, ignorando-se o fato de ser o Brasil signatário de diversas conferências internacionais, de possuir uma legislação especial que trata do assunto, bem como de existir em sua própria Constituição a garantia de que a dignidade humana constitui um direito fundamental, que deve ser sempre respeitado, sendo inaceitável a prática do crime de tortura.

Apesar dos avanços democráticos e institucionais observados no Brasil, ao longo de sua história social, política, econômica e principalmente jurídica, observa-se que a tortura ainda é freqüente na realidade diária do povo.

Assim sendo, objetiva-se ainda mostrar o porquê da tortura continuar sendo praticada no Brasil, mesmo depois da existência do dispositivo constitucional que o tipifica como crime hediondo, sendo uma afronte direta aos princípios constitucionais do ordenamento brasileiro.

A pesquisa bibliográfica foi o procedimento metodológico utilizado na produção do presente trabalho acadêmico, por possibilitar ao pesquisador um maior contato direto com tudo o que foi escrito/produzido sobre determinado assunto. Assim, serão utilizados na presente produção acadêmica vários doutrinadores, a exemplo de Amaral (2009); Beccaria (2005), Canotilho (2003), Capez (2006), Di Pietro (2006), Carvalho Filho (2009), Maia (2001), Nucci (2008), Piovesan e Salle (2001), Szklarowsky (2004), Távora e Alencar (2010), entre outros.

Para atingir tal objetivo, estruturou-se o presente trabalho em três capítulos. No primeiro, *Os Direitos de liberdade e sua violação pelos agentes do Estado*, serão abordados os direitos de liberdade e sua violação pelos agentes do Estado, levando-se em consideração o direito à vida e à liberdade, direitos do preso e o abuso de autoridade e as violações cometidas pelo estado.

Em ato contínuo, no segundo capítulo, *A tortura como violação aos direitos*, observar-se-á a violação aos direitos e a proteção à pessoa humana pelo estado, frente a prática de tortura, apresentando-se um histórico da tortura, suas acepções no ordenamento jurídico brasileiro, bem como o tratamento dado as provas no crime de tortura no ordenamento jurídico brasileiro.

No terceiro capítulo, *A proteção à pessoa humana pelo Estado*, será analisado questões de preservação contra a tortura e os mecanismos de defesa da dignidade da pessoa humana, fazendo uma pesquisa da tortura nos tribunais brasileiros e a educação em direitos humanos como instrumento de combate à tortura.

## **2 OS DIREITOS DE LIBERDADE E SUA VIOLAÇÃO PELOS AGENTES DO ESTADO**

Os Direitos Humanos são direitos imprescindíveis à existência digna de qualquer pessoa, indistintamente, sem observar raça, cor, sexo, religião ou poder econômico. Não se pode pensar em direitos humanos sem analisar antes o princípio da Dignidade da Pessoa Humana, base axiológica, que tem como finalidade a tutela da integridade física e moral do indivíduo, visando à valorização do cidadão em toda sua plenitude. Nesse cenário, o Estado apresenta-se como responsável e garantidor da proteção integral do ser humano.

As políticas públicas utilizadas pelo Estado de maneira inadequada, trouxeram seqüelas difíceis de serem reparadas na sociedade, responsáveis em parte pela realidade cruel que se encontra o Brasil. Diversos fatores sociais, a exemplo da fome, da miséria, das desigualdades sociais, do analfabetismo e da falta de segurança pública, são pontos cruciais para a continuidade do desrespeito praticado pelo Estado (TERRA; REIS, 2008).

As violações de direitos humanos ocorrem mais freqüentemente contra certos grupos excluídos socialmente, devido às várias falhas do Estado, como por exemplo, o total descaso, décadas de abandono e falta de políticas públicas voltadas para melhor servir a população priorizando uma existência digna e respeitosa.

De acordo com Moraes (2000), os direitos humanos têm como características fundamentais: serem irrenunciáveis, invioláveis e indisponíveis, para que desta forma cumpram sua missão de proteger à vida em toda sua extensão.

No entanto, suas violações são notórias e constantemente a imprensa relata atitudes censuradas por parte de agentes do Estado, no cumprimento do dever, casos e casos de tortura, abuso de autoridade, corrupção, desvios de finalidade, excesso de poder, dentre outros, são as grandes moléstias há serem enfrentadas. Bem como direitos e garantias fundamentais desrespeitados e restringidos devido à falta de conhecimento técnico e de humanidade por parte dos agentes públicos na execução das atividades conferidas pelo Estado, culminando com a total desconsideração à pessoa humana.

## 2.1 Direito à vida e à liberdade

Há várias normas internacionais que disciplinam e protegem o direito à vida, cujo objetivo máximo é resguardar a existência digna da humanidade. O Pacto de São José de 1969 declarou em seu artigo 4º, que “todas as pessoas tem o direito de que se respeite a vida”, o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos das Nações Unidas de 1968 instituiu que “o direito à vida é inerente à pessoa humana e que este direito deve ser protegido pela lei e ninguém poderá ser arbitrariamente privado de sua vida” (MAIA, 2001a, p. 48).

O ordenamento jurídico brasileiro resguarda a vida desde sua concepção, pois a considera o bem maior que um ser humano possui.

Moraes (2009, p. 35) salienta que “o direito a vida é o mais fundamental de todos os direitos, já que se constitui em pré-requisito à existência e exercício de todos os direitos”.

A vida é classificada como direito de primeira geração idealizado pelo Estado Liberal de Direito, sendo a chave para todos os demais direitos fundamentais, pois tem valor supremo na ordem constitucional.

Holthe (2009, p. 257) demonstra esta importância, afirmando que “a vida é o mais sagrado dos direitos fundamentais, verdadeiro pré-requisito para a existência e o exercício dos demais direitos”.

As violações praticadas pelo Estado adentram na esfera do direito à vida tão valorada e resguardada pela Magna Carta. O artigo 5º, XLIX da CF/88 é enfático ao “assegurar o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 2009, p. 13), elementos básicos para a manutenção de uma vida digna.

A Constituição Federal de 1988 prevê em seu rol de artigos, garantias fundamentais denominados de remédios constitucionais, cuja finalidade consiste em um mecanismo de defesa contra as investidas do Estado em ferir direitos.

Mendes e Coelho (2009, p. 398), dá ênfase à luta travada na proteção pela vida frente aos atos desonrosos praticados pelo Estado contra a dignidade humana, afirmando que:

O direito à vida apresenta evidente cunho de direito de defesa, a impedir que os poderes públicos pratiquem atos que atentem contra a existência de

qualquer ser humano. Impõe-se também a outros indivíduos, que se submetem ao dever de não agredir esse bem elementar.

O Estado vem sendo responsabilizado judicialmente por ter ceifado irrestritamente direitos fundamentais de maneira brutal. Remete-se uma atenção especial aos indivíduos encarcerados, pois a realidade do sistema prisional brasileiro relativo ao tratamento dado aos presos é desumana, visto que, o apenado não perde apenas sua liberdade de locomoção, nas penas restritivas de liberdade, mas, também são constatadas violações a direitos fundamentais, que ultrapassam *jus puniendi* do Estado.

Segundo Silva (2010), o direito a vida é composto de três elementos básicos. Primeiro a existência e permanência de uma vida digna, segundo consiste em resguardar à integridade física da pessoa que é de fundamental importância, pois visa coibir castigos físicos em toda sua natureza e em terceiro a integridade moral, que consiste na proteção da honra e respeito ao ser humano.

Medidas urgentes devem ser aplicadas para cobrar do Estado uma existência digna, através da promoção de políticas públicas eficazes, que priorizem a pessoa humana e assegure às classes mais carentes e desfavorecidas condições propícias para um desenvolvimento digno.

Agredir o corpo humano é um modo de agredir a vida, pois esta se realiza naquele. A integridade física-corporal constitui, por isso, um bem vital e revela um direito fundamental do indivíduo.

Silva (2010, p. 198), afirma que “qualquer forma de violência física ou psicológica deve ser punida como o devido rigor da lei fazendo com que à vida tenha seu devido valor em nossa sociedade”.

O direito à vida é indispensável e garantido pela Magna Carta a qualquer ser humano. Segundo Lenza (2007), o direito a vida consolida-se quando as necessidades básicas do ser humano são asseguradas, e em contrapartida, qualquer espécie de tratamento cruel como tortura ou penas de caráter perpetuo seja ceifado, sendo obrigação do Estado assegurar o direito à vida em toda sua extensão e plenitude.

A liberdade é a maior representação de independência e plenitude no exercício dos direitos individuais. Nesse sentido, Silva (2010, p. 232) diz que a “liberdade consiste na possibilidade de coordenação consciente dos meios necessários à realização da felicidade pessoal.”



Para Bastos (2002), a liberdade é pela locomoção que o homem externa um dos aspectos fundamentais da sua liberdade física. Circular consiste em deslocar-se de um ponto a outro. Em um sentido amplo, contudo, deve incluir o próprio direito de permanecer.

Canotilho (2003, p. 1245), ressalta que liberdade no sentido de direito de liberdade, “significa direito à liberdade física, à liberdade e movimentos, ou seja, o direito de não ser detido ou aprisionado, de se movimentar. Trata-se de liberdade pessoal”.

O Estado Democrático de Direito proporcionou ao cidadão um grande desenvolvimento com relação à liberdade. Pois, esta encontrou refúgio, para a defesa dos direitos individuais, diminuindo a atuação do Estado na vida dos indivíduos, proporcionando, assim, o pleno gozo destes direitos. Neste sentido,

[...] o regime democrático é uma garantia geral da realização dos direitos humanos fundamentais. Vale dizer, portanto, que é na democracia que a liberdade encontra campo de expressão. É nela que o homem dispõe da mais ampla possibilidade de coordenar os meios necessários à realização de sua felicidade pessoal. Quanto mais o processo de democratização avança, mais o homem se vai libertando dos obstáculos que o constroem, mais liberdade conquista (SILVA, 2010, p. 233).

A liberdade é um direito de primeira geração, que foi reivindicado pela sociedade cujo fato marcante de luta eclodiu com a Revolução Francesa, onde o lema era ‘Liberdade, Igualdade e Fraternidade’. A liberdade tão almejada naquela época era tanto no contexto da liberdade de locomoção de ir e vir, propriedade, vida, segurança.

Ressaltam Alexandrino e Paulo (2008, p. 108), que:

A idéia de liberdade de atuação do indivíduo perante Estado traduz a crença da ideologia liberal, de que resultaram as revoluções do final do século XVIII e início do XIX. A doutrina essencial do *laissez faire* exigia a redução da esfera do Estado e de sua ingerência nos negócios privados a um mínimo absolutamente necessário.

Foi imprescindível ao pleno exercício de tão relevante direito a implementação do Estado Democrático de Direito, atrelado ao princípio constitucional da legalidade que, unidos deram aos indivíduos mecanismos de defesa contra as arbitrariedades cometidas pelo Estado contra os cidadãos e ao mesmo tempo possibilitou ferramentas para combater de tais violações aos direitos

fundamentais. As denominadas garantias são instrumentos dispostos no texto constitucional para preservação e defesa de direitos.

Canotilho (2003) classifica o direito à liberdade como 'direito de defesa', denominação primorosa no plano jurídico-político, que funciona como normas de competência negativa para os Poderes Públicos, proibindo-os de atentarem contra a esfera individual de cada cidadão ou no plano jurídico-subjetivo, implicando no poder de exercer positivamente os direitos fundamentais.

A Constituição, resguarda, em sentido amplo, o direito à liberdade, dando proteção à liberdade de locomoção, pensamento, consciência, crença religiosa, expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, informação e ação profissional. Todas as formas de direitos citadas anteriormente estão asseguradas e presentes no Artigo 5º, inc. VI da CF/88 (BRASIL, 2009).

O texto constitucional é expresso e claro em sua redação, quando afirma, em seu artigo 5º, inciso XV, que “é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair [...]” (BRASIL, 2009, p. 13).

O princípio da legalidade consagrado no art. 5º, II da Constituição Federal, caminha entrelaçado ao da liberdade no sentido em que, só se pode cercear a liberdade de ir, vir e permanecer de um cidadão, em casos extremamente necessários, com um motivo justo dentro das hipóteses legais de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente. Ressaltando, que se isto ocorrer, deve ser mantida e respeitada, incondicionalmente, sua integridade física e moral, de não sofrer qualquer tratamento degradante, desumano e humilhante por parte das autoridades representativas do Estado.

Para proteção destes direitos, o artigo 5º, inciso LXVIII da CF/88, instituiu o Habeas Corpus, remédio constitucional cuja finalidade consiste em “... sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade e locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (BRASIL, 2009, p. 14).

É de fundamental importância que nenhuma pessoa seja discriminada ou tenha sua dignidade abalada por qualquer motivo ou circunstância. A Magna Carta assegura tratamento igualitário a todos independentemente de cor, raça, credo, religião, numa perfeita concretização ao princípio da igualdade. No entanto, no Brasil

tais princípios são utilizados apenas no sentido formal da lei, pois a realidade é que não se aplica na íntegra o seu verdadeiro sentido instituído pelo legislador.

Capez, Rosa e Santo (2007, p. 46) afirmam que “a liberdade é a essência da proteção dada ao indivíduo de forma absoluta, que a merece apenas por pertencer ao gênero humano e estar socialmente integrado”.

A liberdade é bem sagrado e inestimável a qualquer ser humano, independentemente de qualquer situação o respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana deve sempre vigorar em primeira opção em qualquer circunstância.

## **2.2 Direitos do preso**

Vários diplomas legais internacionais, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos e da Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, prevêem regras mínimas a serem aplicadas no tratamento dos presos durante o cumprimento da pena. No entanto, no Brasil o descumprimento destas normas é uma realidade a ser combatida, pois direitos e garantias fundamentais são violados pelo próprio Estado, que tem a responsabilidade de proporcionar proteção integral ao homem.

Muitas violações aos direitos fundamentais são presenciadas constantemente. No entanto, sua incidência é quase absoluta nos estabelecimentos prisionais, pois não só encarrega-se de cercear a liberdade individual, como também muitos outros direitos indispensáveis à manutenção da vida, assegurados na Magna Carta (ASSIS, 2007).

Não é de hoje, que o Brasil é considerado um exemplo negativo perante a comunidade internacional, por desrespeitar e infringir tratados que versam sobre os direitos humanos, preferindo permanecer na omissão, que adotar providências eficazes para reverter tal quadro.

Leite (2001) critica ferrenhamente a postura omissiva e irresponsável do Estado, que transgredir os tratados humanitários, pois é dever do Estado assegurar a segurança daqueles privados da liberdade, que estão sob sua tutela.

A Lei nº 7.210/1984, intitulada de ‘Lei de Execução Penal’ é hoje o principal mecanismo legal do direito penitenciário brasileiro na proteção aos direitos

fundamentais dos presos, estabelecendo e regulamentando normas fundamentais que versam sobre direitos e obrigações no curso da execução penal. Uma legislação que permanece satisfatória apenas no campo formal dando fortes indícios que necessita de reformulações e aperfeiçoamentos, pois a realidade do sistema prisional brasileiro é cruel e desumana, configurando-se num total desrespeito aos seres humanos que ali se encontram encarcerados e numa total contradição frente ao texto legal.

O artigo 3º da Lei nº 7.210/1984, dispõe que “ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei” (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1448).

Sendo assim, qualquer espécie de punição desumana, cruel e degradante vem em encontro ao princípio da legalidade, causando danos irreversíveis à dignidade do indivíduo, fatos inaceitáveis cabíveis de sanções por parte do Estado sendo responsabilizado inteiramente por tais atrocidades cometidas ao ser humano.

O artigo 41 da Lei nº 7.210/1984, disciplina que “impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios” (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1451).

O texto legal é expresso ao assegurar o direito a uma vida digna, mesmo o indivíduo estando encarcerado com seu direito de locomoção restringido pela sentença penal condenatória. O atual sistema prisional brasileiro vem evoluindo lentamente. No entanto, apresenta inúmeras falhas que precisam ser reparadas com o máximo de urgência, visto que o Estado já negligenciou por demais sua obrigação de zelar incondicionalmente pela integridade física e moral de seus tutelados (ASSIS, 2007).

O sistema penitenciário brasileiro é obsoleto, ultrapassado e penoso diante de uma realidade dura de ser encarada. Há décadas são constatados maus-tratos e humilhações covardes vindas de agentes da lei incumbidos por zelar pela proteção dos apenados, uma mancha na imagem desta nação que é exemplo de desrespeito à pessoa humana. Para Barros (2003, p. 19):

O sistema prisional brasileiro não está só superlotado. Está também abandonado pela sociedade nacional. O Estado-juiz que através de sentença condenatória submete o condenado ao cumprimento da pena privativa de liberdade, submete-o também a toda espécie de miséria e crueldade, extensivo aqueles que aguardam julgamento e que poderiam ser absolvidos- os chamados presos (quase) provisórios que atualmente lotam

as delegacias de todo o País. O preso no sistema penitenciário brasileiro não perde só sua liberdade; perde também a dignidade: apanha da polícia, dos agentes penitenciários e dos companheiros do sistema.

O sistema prisional brasileiro dá provas veementes de seu fracasso e é aparente a necessidade de uma reforma na política penitenciária baseada na valoração do ser humano. Diuturnamente, os direitos humanos são sensivelmente violados divergindo dos ideais de liberdade tão consagradas na Magna Carta de 1988 e Tratados Internacionais ratificados.

Como conseqüência deste total descaso gera indignação e revolta pelo desprezo dado pelas autoridades competentes a esses presos, configurando mais irrefutavelmente uma forma declarada de tortura conferida pelo Estado àqueles apenados que se encontram sob sua tutela.

Em sua maioria, os presídios carecem de instrumentalização de recursos humanos capacitados e de uma logística adequada a suprir o real objetivo da ressocialização e da reintegração em sociedade (BARROS, 2003).

A pena privativa de liberdade tem seu objetivo atender aos fins sociais de reabilitação para o retorno a sociedade, baseia-se no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana vedando qualquer tipo de punição, castigo cruel ou degradante e desumano sob pena de lesar o princípio da legalidade (ASSIS, 2007).

Os problemas estruturais da inoperância são de tamanha gravidade que grande parte das unidades prisionais já deveriam ter sido desativadas por não atenderem as condições mínimas exigidas à manutenção de seres humanos.

Um Relatório do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association apoiado pelo Open Society Institute, denominado 'Um em cada cinco: A crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro', (IBA, 2010) retrata fielmente a realidade das condições de inadequação das instalações carcerárias em vários Estados, que apresentam comumente problemas como infiltrações, umidade, superlotação, falta de assistência médica, odontológica e jurídica.

Szklarowsky (2004) trata do assunto, comparando as prisões de hoje com as da idade média, contrariando por terra o que resguarda a Lei nº 7.210/1984.

Um dos responsáveis pela confecção do Relatório das Prisões, descreveu o estilo de vida nas prisões brasileiras da seguinte forma:

[...] são amontoados em cubículos superlotados, com instalações sanitárias deficientes, padrão alimentar de baixa qualidade e, quase sempre, sem um leito para dormir. Se isto não basta a configurar o que se considera condição subumana [...] (LEITE, 2001, p. 6)

Com base no exposto, constata-se que as prisões brasileiras apresentam um quadro parecido com as masmorras da Idade Média, descritas por Beccaria, o que caracteriza um retrocesso vergonhoso.

É com este sentimento latente de caos que alguns agentes do Estado, sentem-se a vontade para praticar todo tipo de crimes contra a pessoa dos presos em delegacias e presídios, dando destaque ao crime de tortura cujo tipo penal é “[...] causar sofrimento à vítima com o objetivo de obter alguma informação em investigação criminal ou como forma de punição instantânea ao acusado de ter praticado algum delito” (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1685).

A tortura indireta é uma das grandes patrocinadoras das violações aos direitos fundamentais, castigando o indivíduo além de sua sentença.

Nesse sentido, Barros (1997, p. 239) afirma que “o tipo penal não faz referência à violência física ou grave ameaça. Admite-se, assim qualquer meio de execução, inclusive a violência imprópria (por exemplos: uso de cela escura, cessação da alimentação)”, são consideradas formas covardes de agressão configurando crime.

A culpa não é só dos três poderes que compõe o Estado, como também da sociedade brasileira. O poder judiciário é responsável pela fiscalização do sistema prisional, mas uma realidade irrefutável é a que os apenados indistintamente sofrem situações deploráveis, inadmissíveis a qualquer ser humano.

No Estado da Paraíba, o Conselho Nacional de Justiça e a Pastoral Carcerária são as principais instituições pioneiras na atuação contra as barbarias cometidas contra os apenados, em que simplesmente são tratados em condições desumanas (SOUTO et al., 1999).

O Relatório do Conselho Nacional de Justiça realizado no Estado da Paraíba descreve a realidade a que são submetidos os presos, a uma vida indigna contrariando todos os preceitos tão resguardados pela Magna Carta.

No entanto, a atuação do judiciário é mínima na proteção destas pessoas, o descaso de algumas autoridades que insistem em permanecerem omissas, cumulado com a morosidade da justiça e a falta de assistência jurídica, são fatores consideráveis a explicar o caos vivido no sistema prisional brasileiro.

Dias (2001) reforça que os órgãos jurisdicionais devem se fazerem mais presentes na questão da problemática de resguarda a dignidade e a integridade do

presos e que juízes e promotores não se detenham simplesmente a aplicação da legislação pátria.

O Relatório Mutirão Carcerário do Estado da Paraíba CNJ (2011), aponta e confirma a morosidade do poder judiciário no julgamento dos processos criminais na fase de execução penal causando assim perca de vários benefícios indispensáveis a uma completa reabilitação.

É de grande relevância que as autoridades judiciárias estejam constantemente estabelecendo um contato físico, com o habitat a que os presos estão sendo submetidos. Pois, somente dessa maneira terão uma real ciência de que a pena que lhe foram impostas não só restringe à privação da liberdade de ir e vir, como também vem suprimindo vários outros direitos fundamentais que a sentença não abarca. É desta forma descabida e desumana que o Estado vem oferecendo aos seus condenados a oportunidade de se ressocializarem para que possam retornar o convívio em sociedade.

O CNJ (2011, p. 56) reitera o dever do Estado de garantir a incolumidade física e moral de seus custodiados sugerindo a adoção de medidas urgentes que visem na proteção e promoção dos direitos humanos nos estabelecimentos prisionais.

[...] exige-se a adoção de medidas imediatas e enérgicas no sentido de que elas cessem, pois não se pode mais compactuar e/ou ser conivente com ações desta natureza, que violam o direito de os presos terem a sua integridade física preservada, enquanto permanecem sob a custódia do Estado.

Na opinião de Dias (2001, p. 9):

[...] um grande desafio ao Judiciário é prover seus membros de conhecimentos que os habitem a se tornar os vigilantes, os tutores do acompanhamento da pena, presentes na prisão... Precisamos de juízes e promotores dentro da prisão, vivenciando o drama que nelas ocorre [...].

No Brasil, a tortura é tida como 'crime de oportunidade', os estabelecimentos prisionais vem sendo alvo corriqueiro de sua prática em larga escala, a certeza da impunidade e o desinteresse de fiscalizar e punir do Estado, causam uma sensação de poder e refúgio em seus perpetradores.

Funcionários públicos responsáveis por zelar pela integridade física e moral dos presos, que se encontram sob a guarda jurisdicional do Estado são os principais

acusados de praticas de tortura. Desta forma, o preso tem uma gama de direitos e garantias fundamentais ceifados sem nenhum respaldo legal, um total desrespeito ao princípio da legalidade.

Analisando essa situação Assis (2007, p. 75) destaca que:

A partir do momento que o preso passa à tutela do Estado, ele não perde apenas o seu direito de liberdade, mas também todos os outros direitos fundamentais que não foram atingidos pela, sentença, passando a ter um tratamento execrável e a sofrer os mais variados tipos de castigos, que acarretaram a degradação de sua personalidade e a perda de sua dignidade, num processo que não ofereça qualquer condições despreparar o seu retorno útil à sociedade. Na prisão, dentre várias outras garantias que são desrespeitadas, o preso sofre principalmente com a prática de tortura e agressões físicas. Essas agressões geralmente partem tanto dos outros presos como dos próprios agentes da administração prisional.

O Estado não pode de maneira alguma fazer distinção entre o preso e o cidadão livre, pois a Magna Carta é clara com relação ao tratamento constitucional no que se refere a direitos e garantias fundamentais, afirmando que não deve haver qualquer tipo de discriminação em relação a qualquer pessoa humana.

Oliveira (1993) critica o tratamento oferecido pelo Estado aos presos, por ser totalmente o inverso que reza a Magna Carta, constituindo uma maneira reprovável de renegar o principio da dignidade da pessoa humana. O referido doutrinador afirma que:

Se o Estado tem o dever sagrado e constitucional de proteger a vida dos cidadãos não encarcerados, tem da mesma forma, de assegurar os direitos dos presos. Torturá-los e matá-los é crime covarde, é o horror inconcebível. (OLIVEIRA, 1993, p. 55)

A Magna Carta em seu inciso XLIX do artigo 5º dispõe que “é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral” (BRASIL, 2009, p. 18), dando aos presos o direito a uma existência digna. A integridade física e moral é um ponto que deve ser protegido, pois se constitui um bem vital de relevância para o ser humano e seus direitos, onde devem ser respeitados incondicionalmente.

Há uma contradição no sistema prisional brasileiro, que não condiz com os direitos proclamados na Magna Carta: há um total desrespeito ao princípio da dignidade da pessoa humana no tratamento dos presos. Pois, mesmo estes tendo



praticado delitos merecem ter sua integridade física e moral resguardadas, valorando a dignidade e o respeito ao ser humano.

Nesse sentido, Nucci (2008, p. 1005) afirmar que:

Na prática, no entanto, lamentavelmente, o Estado tem dado pouca atenção ao sistema carcerário, nas últimas décadas, deixando de lado a necessária humanização do cumprimento da pena, em especial no tocante à privativa de liberdade, permitindo que muitos presídios se tenham transformado em autênticas masmorras, bem distantes do respeito à integridade física e moral dos presos, direito constitucionalmente imposto.

Assim, qualquer pessoa que esteja sob a tutela do Estado, deve ter todos os seus direitos resguardos; onde houver qualquer ato de violação a sua integridade física ou moral por parte de qualquer agente público deve ser apurado e os envolvidos punidos.

### **2.3 Abuso de autoridade e as violações cometidas pelo estado**

O delito de abuso de autoridade, no ordenamento jurídico brasileiro é regulamentado pela Lei nº 4.898/1965, cujo conteúdo trata do processo de responsabilização do servidor público, tanto nas esferas (civil, criminal e administrativa) nos casos de excesso cometidos no decurso de suas funções (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011).

Essa lei foi elaborada na época do regime militar instituído no Brasil em 1964, apresentando pena que varia de dez dias a seis meses de detenção, constituindo-se numa forma irrisória de punição, frente à tamanha violação aos direitos fundamentais, servindo muitas vezes de estímulo ao desrespeito das garantias individuais.

A Lei nº 4.898/1965 em art. 5º conceitua o que seja o termo 'autoridade' como sendo aquele que "exerce cargo, emprego ou função pública, de natureza civil, ou militar, ainda que transitoriamente e sem remuneração" (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1276).

Para Capez (2006, p. 4) o abuso de autoridade é a "conduta praticada por agentes públicos que afrontam direitos e garantias fundamentais do cidadão, assegurados constitucionalmente".

Em relação ao aspecto penal, se trata de um crime doloso em que o agente do Estado tem a vontade de 'abusar do poder' utilizando-se de suas funções para outros fins é admitida sua tentativa, mas de maneira nenhuma pode ser praticado na modalidade culposa. Configurando assim um crime de modalidade própria, que por sua vez requer do sujeito ativo a qualidade de funcionário público.

O art. 327 do Código Penal trata do conceito de funcionário público no âmbito do direito penal, assim expressando: "considera-se funcionário público para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração exerça cargo, emprego ou função pública" (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 616).

Desta forma, é de fundamental importância que se entenda que não é necessário que o sujeito ativo esteja no exercício da função. A Lei nº 4.898/1965 surgiu com o objetivo de tutelar o interesse da Administração, na lisura do serviço público prestado e na tutelar da proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Afirma Nucci (2006, p. 35) que no:

[...] Estado Democrático de Direito a força estatal deve ser utilizada para a garantia da ordem e da segurança de todos, embora com imparcialidade, respeitadas as regras legais e sempre voltadas ao bem-estar comum e não ao interesse de particulares, de quem detém o poder.

O abuso de autoridade tem íntima relação como à violação do direito a liberdade em toda sua extensão. Pois, requer dos agentes do Estado um conhecimento jurídico dos direitos e garantias fundamentais para que assim possa agir dentro dos preceitos da legalidade, sem violar tais direitos tão resguardados pela Magna Carta.

Sua competência em regra está centrada na justiça comum estadual. No entanto, se o sujeito ativo pertencer a algum órgão da administração ou o bem jurídico tutelado tiver algum vínculo com a administração federal, a competência para apuração da responsabilidade é da justiça federal (CAPEZ, 2006).

Um ponto que merece relevância é com relação aos policiais militares. A Justiça Militar é incompetente para julgar tal delito, pois está fora da previsão constitucional estabelecida pelo artigo 124, da Magna Carta. Nesse sentido, a Súmula 172, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) posiciona-se a respeito do assunto, com o seguinte entendimento: "competete à justiça comum processar e julgar

militar por crime de abuso de autoridade, ainda que praticado de serviço” (BRASIL, 2009, p. 79).

O artigo 3º, da Lei nº 4.898/1965, elenca as diversas formas que os agentes do Estado, podem vir a responder pelo crime de abuso de autoridade. Tal texto legal reforça o artigo 5º da Magna Carta, na proteção aos direitos fundamentais do cidadão. Desta forma, assim expressa a referida Lei:

Art. 3º - Constitui abuso de autoridade qualquer atentado:

- a) liberdade de locomoção;
- b) inviolabilidade do domicílio;
- c) ao sigilo da correspondência;
- d) liberdade de consciência e de crença;
- e) ao livre exercício de culto religioso;
- f) liberdade de associação;
- g) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício do voto;
- h) ao direito de reunião;
- i) incolumidade física do indivíduo;
- j) aos direitos e garantias legais assegurados ao exercício profissional (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1276).

Uma observação relevante a ser feita é que para se configure atentado à liberdade de ir, vir e ficar, é preciso que a autoridade restrinja, sem respaldo legal, com a ‘intenção de abusar do poder’, viole a liberdade do indivíduo. Nesse mesmo contexto, o Código Tributário Nacional, em seu art. 78, assim conceitua e regulamenta o poder fiscalizador do Estado, intitulado de poder de polícia:

Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais e coletivos (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 771).

O Estado deve ser responsabilizado objetivamente em virtude dos excessos cometidos por seus agentes. Pois, esses têm o dever de agir com extrema cautela ao cercear do indivíduo sua liberdade em prol da coletividade. É de fundamental importância atentar para o princípio constitucional da legalidade, que deve caminhar junto com o da proporcionalidade para que desta forma sejam respeitados os direitos individuais de cada cidadão, caso o Estado venha a intervir que seja da maneira menos gravosa.

Mello (2008, p. 830) defende a responsabilização da Administração pelas medidas adotadas por seus agentes, que ultrapassaram a barreira da legalidade dando causa a perdas desnecessárias a direitos fundamentais, afirmando que:

[...] a utilização de meios coativos, que, bem por isso, interferem energicamente com a liberdade individual, é preciso que a Administração se comporte com extrema cautela, nunca se servindo de meios mais enérgicos, que os necessários à obtenção do resultado pretendido pela lei, sob pena de vício jurídico que acarretará responsabilidade da Administração. Importante que haja proporcionalidade entre a medida adotada a finalidade legal a ser atingida.

Pode-se visualizar este tipo penal como autêntica proteção à pessoa humana, que deve permanecer livre de qualquer lesão ao corpo e à saúde. Atentar contra a incolumidade física abrange qualquer forma de violência física ou a violência moral (grave ameaça) não faz parte deste tipo penal.

Há muito despreparo técnico dos profissionais de segurança pública. Nos procedimentos efetuados pela maioria, é freqüente a constatação de 'erros grotescos' na aplicação da legislação vigente. De acordo com Nucci (2006, p. 44):

A atuação da polícia administrativa só será legítima se realizada nos estritos termos jurídicos, respeitando os direitos do cidadão, as prerrogativas individuais e as liberdades públicas asseguradas na Constituição e nas leis. Há que se conciliar o interesse social com os direitos individuais consagrados na Constituição. Caso a Administração haja além desses mandamentos, ferindo a integridade dos direitos individuais, sua atuação será arbitrária, configuradora de abuso de poder, corrigível pelo Poder Judiciário.

O Estado infelizmente corriqueiramente não prima pelo princípio da proporcionalidade, desencadeando conseqüências graves à sociedade, violando prerrogativas constitucionais, convergindo do ideal de Estado Democrático de Direito, ferindo a dignidade da pessoa humana. Falhas imperdoáveis são cometidas pela administração, pois o Estado deve servir à sociedade e não o contrario.

Carvalho Filho (2009, p. 87) é enfático ao descrever as arbitrariedades desvairadas cometidas por agentes, que por sua vez representam o Estado e sua completa inércia frente à situação, afirmando que:

Exemplo típico e lamentavelmente não raro, de ofensa ao princípio da proporcionalidade consiste no uso exagerado de violência por parte de agentes policiais encarregados e manter á ordem em casos de protesto ou movimentos populares e de divergências em locais de maior incidência de delito, como favelas, morros e outras comunidades a violência em excesso

é uma conduta desproporcional a regular diligência de preservação da ordem pública, de modo que merece repressão e responsabilização dos agentes causadores da violência.

Policiais e agentes são profissionais qualificados e conseqüentemente responsáveis pela manutenção da segurança pública, portanto aqueles que praticarem o crime de abuso de autoridade devem sofrer sanções mais rígidas, para que desta maneira venha a diminuir o sentimento de impunidade que reina entre a sociedade. Nesse mesmo sentido, entende Di Pietro (2006, p. 133) que:

[...] o poder de polícia não deve ir além do necessário para a satisfação do interesse público que visa proteger, a sua finalidade não é destruir os direitos individuais, mas ao contrário, assegurar o exercício condicionando-o ao bem estar social só poderá reduzi-los quando em conflito com interesses maiores da coletividade e na medida estritamente necessária a conservação dos fins estatais.

As autoridades juntamente com a sociedade devem prevenir e combater incessantemente o abuso de autoridade, quebrado a soberania da impunidade tomando como base a integralidade da proteção dos direitos e garantias fundamentais do cidadão.

Freitas e Passos (1993) defendem com rigor a aplicação de sanções penais e cíveis, dando ênfase às punições administrativas disciplinares com maior severidade.

Entre as várias providências que se pode tomar, destaca-se o afastamento imediato do policial das funções, que exercia anteriormente e a sua transferência do local onde foi supostamente praticado o delito. Tal punição é de vital seriedade. Esta determinação foi uma forma sucinta que o legislador utilizou-se para que outros agentes não comentem o mesmo delito e sim desempenhe sua missão constitucional de preservação da ordem pública. A lei prever como penal autônoma ou assessoria o afastamento da autoridade em virtude da natureza do delito cometido. Inegável falha do legislador facultando ao julgador a decisão do afastamento desta autoridade infratora. O parágrafo 5º do artigo 6º da Lei nº 4.898/1965, reza que:

Quando o abuso for cometido por agente de autoridade policial, civil ou militar, de qualquer categoria, poder ser cominada a pena autonomia ou assessoria, de não poder o acusado exercer função de natureza policial ou militar no município da culpa, por prazo de 1 (um) a 5 (cinco) anos (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1276).

A lei em destaque é um primoroso mecanismo de defesa instituído no ordenamento jurídico brasileiro. No entanto, na prática não produz o efeito esperado por vários motivos. O receio das vítimas de sofrerem represaria, bem como o corporativismo institucional constantemente marcante, a morosidade da justiça, são causas que provocam no cidadão uma plena sensação de impotência frente ao problema dos excessos praticados por agentes do Estado, violando os chamados direitos fundamentais.

### 3 A TORTURA COMO VIOLAÇÃO AOS DIREITOS

A tortura é uma das formas mais repulsivas e desrespeitosas ao ser humano. Portanto, deve ser encarada com pulso firme pela humanidade, pois esta vem sofrendo profundas mudanças em relação à preservação e proteção dos direitos humanos (SCHREIBER, 2001).

Com o final da Segunda Guerra Mundial, muitas nações despertaram para a questão dos direitos humanos fundamentais, matéria de alta relevância e complexidade, pois as atrocidades sofridas por vários povos ficaram marcadas nos anais da história como um capítulo sangrento onde é inadmissível que torne a se repetir.

As Nações Unidas, principal instituição internacional voltada à proteção e defesa dos direitos humanos formulou diversas comissões independentes para tratar os principais problemas globais que afligiam a humanidade no pós-guerra, a exemplo dos crimes de tortura, genocídio e discriminação. A Convenção Contra Tortura de 1984 surgiu com a missão de combater e erradicar o flagelo da tortura, que persiste em atormentar a humanidade até os dias atuais (MAIA, 2001a).

A tortura é uma forma deprimente de depreciação do ser humano, pois anula por completo a vontade do indivíduo, conseqüentemente, violando sensivelmente princípios fundamentais constitucionais da Magna Carta, em destaque o da dignidade da pessoa humana, o que é inaceitável em tempos atuais.

Sua prática ainda hoje é disseminada em todo o mundo, isto representa um gigantesco retrocesso na caminhada contra a tortura, já que a proteção e valorização dos direitos humanos no contexto internacional não estão sendo respeitadas. Este problema merece a devida atenção por parte das autoridades competentes, que insistem em permanecerem omissas perante o problema, enquanto a sociedade clama e presencia as atrocidades advindas da prática de tal flagelo.

É dever do Estado, proporcionar ao cidadão a plenitude no exercício de seus direitos fundamentais, cabendo a Magna Carta, a missão de garantir em toda sua extensão o acesso e a proteção a todos.

### 3.1 Tortura: histórico e conceito

A acepção da palavra tortura, no latim, exprime o ato de torcer, entortar. Significa dizer causar sofrimento, seja físico ou psicológico a uma pessoa. Desta forma, Diniz (1998, p. 956) conceituou tortura como sendo:

[...] o suplício do condenado através do sofrimento físico e moral infligido ao acusado para obter confissão ou alguma informação, ou seja, ato criminoso de submeter à vítima a um grande e angustioso sofrimento provocado por maus tratos físicos e morais.

A tortura sempre acompanhou a evolução do homem, só o que muda é o motivo para justificar sua aplicação. Na Idade Antiga era utilizada como bastante amplitude como ferramenta de vingança pessoal, em rituais religiosos ou por povos da época, a exemplo dos gregos, romanos e egípcios. Na Idade Medieval tornou-se parte integrante nos julgamentos.

Beccaria dá ênfase aos espetáculos proporcionados pela tortura em sua época, pois eram dirigidos diretamente à população, como forma de contemplação e remissão do acusado pelo mal causado à sociedade. Segundo a mentalidade da época não havia forma melhor de combater a infâmia e descobrir um culpado confesso se não pela tortura. Num de seus trabalhos, afirmou aquele renomado pensador:

É uma barbárie consagrada pelo uso na maioria dos governos aplicarem à tortura a um acusado enquanto se faz o processo, seja para que ele confesse a autoria do crime, seja para esclarecer as contradições em que não é acusado, porém dos quais poderia ser culpado, seja finalmente porque sofistas incompreensíveis pretenderam que a tortura purgava a infâmia (BECCARIA, 2005, p. 37).

A tortura foi utilizada em larga escala principalmente pela Igreja Católica nos Tribunais Eclesiásticos de Exceção, na punição dos hereges onde o poder punitivo do Estado emaranhava-se intimamente com a religião. Na Idade Moderna essa prática foi amplamente consagrada por diversos governos autoritaristas como ferramenta de controle e repressão das massas populares.

E, finalmente na Idade Contemporânea, entre os séculos XX e XXI iniciou-se seu banimento e proibição, graças aos mecanismos de proteção aos direitos humanos, sua prática tornou-se repudiada entre as nações, passando a figurar de



forma extralegal e imperceptível sendo utilizada por agentes do Estado, com a total anuência das autoridades públicas (COIMBRA, 2001).

Passo marcante no combate a prática da tortura, foi o repúdio e o posicionamento de revolta e intolerância apresentado pela sociedade frente a tais barbaridades a que o ser humano era submetido. Isto provocou um sentimento coletivo de proteção e ampliação aos direitos humanos, conseqüentemente, obrigando os Estados que já integravam a Organização das Nações Unidas, a posicionarem-se definitivamente no combate e punição de seus perpetradores (MAIA, 2001a).

A sociedade passou por profundas mudanças com relação à tolerância da prática da tortura no Brasil. A percepção da defesa aos direitos humanos proporcionou um processo que desencadeou um sentimento de prevenção e proteção a integridade do ser humano. Desta forma, “criminalizar a tortura foi uma etapa necessária na luta para sua preservação e punição [...] mas esta longe de será única medida suficiente para atingir aquele resultado” (MAIA, 2001a, p. 155).

No Brasil, a tortura infelizmente faz parte da história, pois está entrelaçada com a cultura, começando desde a colonização em que negros e índios foram utilizados como pilares para a geração de riquezas e em troca sofreram terríveis castigos corpóreos e morais, tendo sua condição humana rebaixada.

A fase de maior terror e intensificação da prática de tortura no Brasil se deu no então Regime Militar, onde ficou evidenciado o maior período de atrocidades e desrespeito ao ser humano (VOZES, 1985).

O Ato Institucional nº 5, deu o aval pleno a prática da tortura de forma escancarada com a finalidade unicamente de controlar a sociedade atingindo indiscriminadamente: estudantes, professores operários, advogados, etc. Vale ressaltar que foi o único caso da história do Brasil, em que à tortura não foi seletiva a um grupo específico de excluídos

Afirma Silva (2008, p. 10), durante o regime militar, “foi o terror institucionalizado e todo e qualquer brasileiro era portador do medo pela tortura.”

Um longo e importante relato para história nacional, publicado com o título ‘Brasil: Nunca mais’, seus anônimos autores denunciam o terror sofrido pelos opositores do regime ditatorial, afirmando que “durante a ditadura militar, à tortura foi utilizada em pessoas de todas as idades, sexo ou situação física e psicológica

(VOZES, 1985, 34), tudo em prol da manutenção do regime ditatorial, não importando o desrespeito aos direitos fundamentais.

Jobson (1999) ressalta que Ato Institucional Nº 5, foi a mais cruel e desumana forma de tratamento dados pelas autoridades militares ao cidadão. Pois se utilizaram de perseguições, prisões ilegais, tortura e execução contra os revoltosos sem a menor preocupação com o ser humano.

A promulgação da Constituição de 1988 despertou no povo o sentimento de repúdio e combate à tortura, devido às inegáveis seqüelas advindas do Regime Militar. Esta profunda mudança no ordenamento jurídico foi de fundamental importância para uma nova visão de proteção e priorização dos direitos humanos.

No entanto, as instituições responsáveis pela segurança pública não acompanharam as inovações advindas da Magna Carta e continuaram utilizando-se de reprováveis métodos de “coação e violação a direitos fundamentais”, sem respeitar o atual Estado Democrático de Direito (MAIA, 2001a).

Mesmo com a implantação do Estado Democrático de Direito, o receio do retorno ao período de repressão, fez com que os membros da Assembléia Constituinte inserissem no bojo do Artigo 5º, inc. III da CF/88, a proibição e o repúdio à tortura de maneira expressa. Assim, na Carta Magna, lê-se: “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e no inc. XLIII deste mesmo artigo o legislador ordinário o definiu como “crime inafiançável e insuscetível de graça ou anistia” (BRASIL, 2009, p. 17).

Capez (2006, p. 653), é categórico ao tecer críticas a morosidade das autoridades brasileiras com relação ao tratamento da tortura, quando afirma:

Em nossa Constituição de 1988, os dois artigos, que surgem, condenando a prática da tortura, são extraídos da Convenção Americana de Direitos Humanos, os chamado Pacto de “São José da Costa Rica”. Muito embora esteja no bojo Carta Constitucional, levou o Brasil quase cinqüenta anos para tipificar a conduta criminosa da prática da tortura, desde que tornou-se signatário da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1949.

Mesmo com a vedação constitucional, a prática da tortura ainda assola e aterroriza as classes menos favorecidas, constituindo-se num problema de dimensão gigantesca.

Silva (2010) faz uma ressalva valiosíssima em relação ao tratamento da tortura com relação à Magna Carta, enfatizando que não basta somente criar mecanismos de proibição.

Com a crescente evolução dos direitos humanos em todo o cenário mundial proporcionou ao ordenamento jurídico brasileiro mudanças profundas em relação ao tratamento oferecido ao cidadão.

Com a aprovação da Emenda Constitucional nº 45, uma de suas inovações estabeleceu que os Tratados Internacionais que versem sob direitos humanos no Brasil, se por ventura forem ratificados, deverão passar pelos mesmos rigores de aprovação exigidos na criação de uma emenda constitucional, e, conseqüentemente, o mesmo status (MORAES, 2009).

Grandes discussões e críticas foram levantadas à Magna Carta, a respeito da tipificação do crime de tortura. Nesse sentido, Alexandrino e Paulo (2008) defendem que o delito de tortura é uma forma atentatória à ordem constitucional e ao estado democrático de direito.

O próprio texto legal do artigo 5º, inc. III da CF/88 é expresso ao determinar que “ninguém será submetido á tortura nem a tratamento desumano ou degradante” (BRASIL, 2009, p. 15). No entanto, em nenhum momento o conceito de tortura foi tipificado, causando grandes divergências no campo jurídico, cabendo a doutrina conceituar até o advento da Lei nº 9.455/1997, que regulamentou a matéria.

Um episódio de violência policial ocorrido no Morro do Naval em São Paulo, em que policiais militares foram flagrados praticando atos de tortura contra cidadãos daquela localidade, causou ampla repercussão na mídia global, que culminou com a tipificação do crime de tortura (PIOVESAN; SALLE, 2001).

Assim, o poder executivo sancionou a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, em resposta aos clamores e exigências da sociedade e órgãos internacionais fiscalizadores. Passados exatamente treze anos após a assinatura do compromisso firmado pelo Brasil na Convenção Contra Tortura de 1984, de erradicar e coibir este flagelo, o legislador só veio a adotar as providências cabíveis de elaboração e aprovação de uma legislação específica, pelo simples motivo de prestar uma resposta política e justificar sua omissão por anos de descaso (MAIA, 2001a).

Reale Júnior (2001, p. 14) critica a manobra maliciosa dos políticos que aprovaram a Lei nº 9.455/1997, com o intuito eleitoreiro, afirmando que “é lamentável que no Brasil a leis sejam elaboradas sob o impulso dos fatos (...). Muitas injustiças podem ser perpetradas por via desta lei tão reclamada por uma política de direitos humanos [...]”.

As palavras de Reale Júnior (2001) são fortes críticas tecidas ao legislador pela precipitação na elaboração da Lei nº 9.455/97, pois faltou ponderação, discussão e reflexão sobre a matéria.

A culpa da tortura ainda ser praticada não é só dos três poderes, como também da sociedade, que a todo o momento é conivente, sendo a grande incentivadora na promoção da impunidade e perpetuação dessa prática. Neste sentido Coimbra (2001, p. 6) crítica à morosidade e impotência da sociedade, afirmando que:

Assim, apesar da sua não-defesa pública, a omissão e mesmo a conivência por parte da sociedade fazem com que tais dispositivos se fortaleçam em nosso cotidiano. Pois não cobra dos três poderes ações enérgicas no combate a este flagelo.

A sociedade brasileira é omissa quanto à tortura, pois sabe da existência do crime e o repudia. No entanto, convive tranqüilamente com essa realidade cultural.

Para Rolim (2001, p. 11), “a tortura é uma prática social solidariamente incorporada à nossa tradição cultural com a única diferença de que é tolerada, muitas vezes exigida, amparada culturalmente, a depender do perfil daqueles que serão vitimados.”

É incompreensível o antagonismo presenciado pela sociedade, pois à duras penas testemunhou os efeitos causadores desta mazela, mas em contra partida, permaneceu inerte e omissa frente ao problema.

Em análise ao problema foi constatado que o perfil das vítimas torturadas em sua maioria é constituído por negros, desempregados, analfabetos ou suspeitos de terem cometido crime de natureza patrimonial, o denominado “grupos dos excluídos”, onde todos os torturados deste sistema sofreram terríveis violações aos direitos fundamentais devido não possuírem as condições sócio-econômica favoráveis ou não disporem de influência política (MAIA, 2001a).

Este é o preço a ser pago por uma herança de um sistema capitalista opressor implantado desde a colonização do Brasil, em que vários problemas como os índices de analfabetismo, fome, desigualdade social, violência e criminalidade contribuíram substancialmente para a perpetração da tortura na cultura desse país.

Pode-se observar que a questão da tortura não é apenas um problema legal, como também socioeconômico, cultural e educacional. A ausência de políticas públicas governamentais voltadas para a boa formação do cidadão é a essência

para apagar da mentalidade do brasileiro este flagelo para que só assim com o passar dos tempos o país possa vir a ter novas gerações livres da influência nefasta deste mal (MAIA, 2001b).

A tortura é uma prática sorrateira e repudiada pelo Estado, mas infelizmente é evidenciada constantemente no cenário nacional por meio de denúncias da mídia, onde os principais patrocinadores deste mal são os próprios agentes do Estado, que utilizam técnicas de tortura com o intuito de obterem êxito em investigações policiais ou como modalidade de pena antecipada aos suspeitos de terem cometido crimes.

O Grupo Tortura Nunca Mais detalhou as técnicas de tortura mais empregadas por parte desses agentes, que vão de agressões físicas, pressão psicológica e utilização dos mais variados instrumentos, aplicando a exemplo o 'pau-de-arara', o choque elétrico, o afogamento, a 'cadeira do dragão e o uso de produtos químicos (VOZES, 1985).

Estas técnicas são bastante utilizadas em delegacias policiais como método de investigação para a obtenção de confissões ou informações da vítima ou de terceiros, possibilitando assim um resultado satisfatório e eficaz nas investigações criminais.

Coimbra (2005, p. 101), relata que:

Durante os interrogatórios ou mesmo no ato da detenção são submetidas à tortura e outros tratamentos desumanos. Para arrancar uma confissão do acusado sobre a prática de determinado ilícito ou para extorquir uma informação útil, a tortura é empregada como instrumento de apuração de crimes. É tão disseminada essa prática que muitas vezes o crime de tortura é mais grave do que aquele que o policial está apurando.

Desta forma, percebe-se o quanto a tortura está disseminada e infestada nas instituições policiais de todo o Brasil. Nos estabelecimentos prisionais, a sua prática é amplamente utilizada indistintamente em presos e até mesmo em adolescentes, que cumprem pena sócio-educativa, como forma de punição instantânea pelos delitos cometidos ou como método de caráter disciplinar corretivo na manutenção da ordem.

Machado (2001, p. 15), denuncia a prática ilegal desses agentes, pois constituir uma forma atentatória aos direitos fundamentais, afirmando que:

[...] ao ser escrita atualidade a tortura, faz-se menção que também é largamente aplicada como meio de punição e imposição de disciplina em presídios e centros de medidas sócio-educativas para adolescente, além de

meio de extorsão econômica contra suspeitos, autores de crimes e presidiários, sem referência à sua imposição às crianças e adolescentes especialmente no seio familiar.

A tortura institucionalizada deve ser urgentemente coibida nas instituições estatais brasileiras, que lidam com segurança pública. No entanto, tal processo vem sendo lento e gradual.

### **3.2 Acepção da tortura no ordenamento jurídico brasileiro**

A Declaração Universal dos Direitos do Homem, que pode ser considerada o primeiro instrumento na incessante caminhada contra a tortura, traz em seu artigo 5º uma expressa vedação quanto ao crime de tortura, afirmando que “ninguém será submetido à tortura ou tratamento cruel, desumano ou degradante” (ONU, 2001a, p. 7).

Embora a referida Declaração tenha sido aprovada em 1948, somente depois de décadas de atrocidades e desrespeito à dignidade da pessoa humana, foi que a Organização das Nações Unidas veio a criar uma comissão exclusiva, que tratasse da matéria, dando a devida importância ao problema. Assim, surgiu a Convenção Contra Tortura de 1984, considerada o principal instrumento de combate contra este flagelo em esfera mundial.

Silva (2008, p. 7), enaltece a importância desta Convenção na proteção aos direitos humanos, afirmando que “esta Convenção é tida como um dos principais tratados, que visa à proteção dos Direitos Humanos e que tem por escopo, fomentar a busca pela erradicação da tortura e demais tratamentos cruéis”.

Deve-se reconhecer que primorosa foi iniciativa da ONU. No entanto, só a inserção de legislação específica que verse sob a material não é o suficiente para encontrar a solução definitiva para erradicação da tortura. Essa convenção deve ser considerada apenas como os primeiros passos numa evolução contínua em direitos humanos.

Por sua vez, a ONU, por intermédio da Convenção, prevê a implantação de ‘Comitês Contra Tortura’ em cada Estado-membro, cuja finalidade é combater este flagelo, por meio de relatórios oficiais e avaliações periódicas, que detalham as

medidas adotadas em cada Estado-membro. Desta forma, assim prever a Convenção Contra Tortura de 1984, em seu art. 2º: “cada Estado tomará medidas eficazes de caráter legislativo, administrativo, judicial ou de outra natureza, a fim de impedir a prática de atos de tortura em qualquer território sob sua jurisdição” (ONU, 2001b, p. 5).

Estes comitês, além de atuarem na prevenção, desempenham a função de órgão (recebedor, fiscalizador e julgador) de denúncias em que os Estados-membros, não adotaram as devidas providências legais de punição.

Piovesan e Salla (2001, p. 31) analisando as missões da Convenção Contra Tortura de 1984, afirmam que:

Desse modo, o tratado tem dupla importância: consolida parâmetros internacionais mínimos para o combate à tortura e estabelece uma instância internacional de proteção de direitos, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas no dever de prevenir e punir tal prática.

O Brasil é signatário na Convenção Contra Tortura de 1984, cuja promulgação se deu através do Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991. Desta forma, o Brasil se comprometeu a coibir qualquer tipo de prática de tortura, resguardando a todo custo, a integridade física e moral do ser humano.

No entanto, mesmo com a promulgação deste decreto, nada mudou. As autoridades permaneceram inertes frente ao problema e a sociedade complacente e omissa, sofrendo as conseqüências deste flagelo.

A sociedade vem pagando um preço altíssimo por sua omissão, como também possui uma parcela significativa de culpa na manutenção e difusão da tortura tão repudiada em escala global. Este é um dos principais motivos que dificultam qualquer tipo de medida de combate a esse crime.

Assim, treze anos após a adesão a Convenção Contra Tortura 1984 e em virtude de pressões ocasionadas por um episódio de grande amplitude na mídia internacional, o governo brasileiro foi forçado a sancionar a Lei nº 9.455/1997.

Informa Nucci (2006), que a Lei nº 9.455/1997 tipificou o crime de tortura como modalidade própria, um passo louvável na história da proteção aos direitos fundamentais.

No entanto, esta legislação é deficiente e já ocasionou incontáveis prejuízos à sociedade. Pois, mais uma vez o poder legislativo simplesmente utilizou-se de

suas atribuições constitucionais para dar uma resposta meramente política à sociedade.

Uma prova maior da impunidade é o fato hoje não consta em nenhum dos superiores tribunais, registro de condenação em última instância de acusado do crime de tortura, isto é algo vergonhoso para a justiça brasileira o que ocasiona na sociedade um total descontentamento em relação à justiça (CAPEZ, 2006).

Fazendo uma análise em todo sistema legal brasileiro, os únicos registros que remetem à palavra tortura são relativos aos seguintes diplomas legais: o Código Penal Brasileiro, em seu artigo 121, parágrafo 2º, inc. III (Homicídio Qualificado pela tortura), onde pode ser observado que a tortura simplesmente figura na qualidade de qualificada no crime de homicídio.

É importante fazer menção ao Código Penal Militar, em que o citado diploma legal em nenhum momento faz alusão a prática de tortura, o que se configura num grande erro proposital cometido por parte dos legisladores da época, pois o Brasil encontrava-se em pleno Regime Militar e utilização de técnicas de tortura eram cruciais no combate aos subversivos (MAIA, 2001a).

Para Nucci (2006), a competência no julgamento do crime de tortura praticado por policiais militares em serviço, é da competência da Justiça Comum, pois se deve coibir o corporativismo institucional tão presente em instituições militares.

Pode-se constatar que em nenhum momento do ordenamento jurídico brasileiro a tortura foi conceituada como crime propriamente dito (CAPEZ, 2006).

No artigo 1º da Lei nº 9.455/1997, o legislador conceituou com clareza o crime de tortura, assim expressando:

Art. 1º. Constitui crime de tortura:

I - Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental:

a) Com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;

b) Para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;

c) Em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivos coletivos (BRASIL citado por PINTO; SANTOS; CÉSPEDES, 2011, p. 1685).

O diploma legal foi bastante claro quanto à configuração do crime de tortura, devendo possuir determinados requisitos indispensáveis à sua formação, sendo o



primeiro a intencionalidade de provocar intenso sofrimento físico ou mental na vítima, anulando, assim, a vontade da vítima, e, conseqüentemente, desconsiderando sua dignidade.

Nucci (2006, p. 738) descreve sofrimento físico ou mental como sendo:

Intenso sofrimento físico ou mental. Esta é justamente a nota particular da tortura: a subjugação de alguém para que sofra intensamente, na esfera física e mental. No caso presente, a dor e a aflição têm por base de sustentação a concretização de um castigo.

O emprego de violência e da grave ameaça são elementos indispensáveis à tipificação da tortura. Portanto, a violência consiste numa ação que cause sofrimento intenso ao torturado e por conseqüência venha a ser realizado por ordens emanadas de seu torturador.

Capez (2006, p. 658), definiu com maestria o conceito de violência no aspecto exigido pela legislação, afirmando que a mesma “é o emprego de força física contra o coagido, a fim de cercear a sua liberdade de escolha e obter o comportamento desejado, por exemplo, dar-lhe choques elétricos, queimar a vítima aos poucos”.

A grave ameaça tida como ‘violência moral’ consiste na promessa feita pelo torturador de praticar algum mal grave injusto e iminente a vítima ou a terceiros, influenciando de maneira substancial nas atitudes da vítima. Pois, detém de certa forma um poder intimidador sob o torturado anulando totalmente sua vontade (CAPEZ, 2006).

Todos os meios citados acima visam unicamente à intenção de obter da vítima ou de terceiros, informações, confissões, intimidações, coações ou qualquer outro meio baseado em discriminação com o emprego de violência ou grave ameaça.

A doutrina buscou disciplinar a prática da tortura de acordo com sua finalidade. Desta forma, segundo Capez (2006) a:

a) tortura-prova: consiste em constranger à vítima causando-lhe sofrimento físico ou mental, cuja finalidade é a obtenção de informações, declarações ou confissões do torturado ou de terceiros, bastante praticada por agentes do Estado, com o intuito de obtenção de êxito nas investigações criminais;

b) tortura-crime: consiste em provocar na vítima uma determinada ação ou omissão, anulando assim a vontade do torturado, desrespeitando a qualidade de pessoa humana;

c) tortura-racial: diferentemente do crime de racismo, incide na discriminação da vítima por motivos de cor ou religião, objetivando causar sofrimento, permitindo ao torturador à especial motivação de violar os direitos de liberdade e igualdade.

d) tortura-pena (ou tortura-castigo): tem em seu ideal causar na vítima sofrimento físico ou mental através de castigos como forma de punição instantânea de caráter corretivo, sendo mais evidenciada em presídios e delegacias policiais como forma de manter a disciplina.

Esta é a realidade que vem sendo evidenciada no Brasil. A tortura é um problema de elevada magnitude em nível internacional e torna-se inaceitável quando os torturadores são os próprios agentes do Estado, que a utilizam com a finalidade de obterem êxito no controle da criminalidade ou em investigações criminais.

Maia (2001a, p. 47) relata que “a tortura ocorre como mais freqüência, portanto nas delegacias de polícia, como método de investigação, para obter informações ou confissão, e nos estabelecimentos prisionais, como modo de punir e castigar”.

Desta forma, percebe-se que a tortura ainda está impregnada na mentalidade de alguns agentes do Estado, figurando como exemplo nas instituições estatais que lidam com segurança pública. Desta forma, conclui-se que a tortura é uma mentalidade já enraizada.

Ainda de acordo com Maia (2001a, p.155):

Não é fácil punir à tortura. Primeiramente porque as principais autoridades mais propensas á sua prática são as polícias civil e militar. E estas são exatamente as autoridades responsáveis pelas investigações das práticas de tortura. Por isso são freqüentes, no Brasil, as denúncias de torturas, praticadas pela polícia, contra pessoas detidas e sob sua guarda. São raras as investigações que conduzem os responsáveis a uma condenação.

É notório o desrespeito e as violações aos direitos humanos e a total desconsideração ao princípio da dignidade da pessoa humano. Por isso, é inadmissível que em pleno século XXI, este flagelo permaneça atrelado à cultura brasileira. O despreparo dos agentes do Estado no trato com o cidadão revela

visíveis falhas na formação e na capacitação desses agentes, que procuram na tortura suporte e respaldo para justificar suas ações bárbaras e deploráveis.

A legislação brasileira arrogou significativamente comparada a outros diplomas legais estrangeiros, principalmente com relação ao sujeito ativo do crime de tortura, ampliou o leque de abrangência para qualquer pessoa do povo, passo gigantesco perante o cenário internacional (SCHREIBER, 2001).

A Convenção Contra a Tortura de 1984, só prevê como sujeito ativo (empregados e funcionários públicos), só tratando da denominada “tortura institucionalizada”, dificultando consideravelmente a prevenção e erradicação desse crime.

Para Maia (2001a, p. 48), considerado um dos principais críticos a respeito das convenções fundadas com o objetivo de erradicação da tortura:

Há várias condutas que podem tipificar o delito de tortura. Nenhuma delas é exclusiva de agente público. A lei brasileira, contrariamente às convenções internacionais, optou por criminalizar a tortura como tal, deixando de lado a tendência consolidada nas Nações Unidas, e mesmo no âmbito da Organização dos Estados Americanos, de relacioná-la a agente do Estado.

A Lei nº 9.455/1997 tem por objetivo a proteção aos grupos vulneráveis, pois estes são mais passíveis de sofrerem violações. Com relação aos agravantes ‘aumento de pena’ o artigo 1º, § 4º desta lei, prevê um acréscimo de um sexto até um terço em relação na pena, forma que o legislador encontrou para dar uma maior proteção a determinados grupos de (crianças, adolescentes, deficientes físicos ou mentais, gestantes e idosos) pessoas que estão propensos a uma maior vulnerabilidade de serem alvos este mal.

Segundo Capez (2006), o crime de tortura devido a seu tratamento constitucional é classificado no rol dos crimes inafiançáveis, onde por sua vez é tido por unanimidade pela doutrina como equiparado aos crimes hediondos devido ao seu grau de repúdio imposto pela sociedade, devendo se sujeitar aos mesmos moldes dos crimes hediondos e tendo, inclusive, o mesmo tratamento que iniciar o cumprimento da pena, obrigatoriamente no regime fechado.

É inegável que a Lei nº 9.455/1997, clama urgentemente por profundas mudanças em seu texto legal, para que se possa, de uma vez por todas, erradicar este tão nefasto mal, que consome a humanidade há séculos e proporcionar uma nova abertura na proteção integral dos direitos fundamentais.

### 3.3 O tratamento dado as provas no crime de tortura no ordenamento jurídico brasileiro

Uma questão sempre polêmica no ordenamento jurídico brasileiro foi quanto ao tratamento dado às provas no processo criminal. A Idade Média foi o auge, onde se evidenciou a maior utilização da confissão como principal forma de prova.

Em seu manifesto contra a tortura Beccaria, criticou ferrenhamente a posição dos Estados, que se utilizavam desta prática, como ferramenta legal nos procedimentos judiciais, considerada por muitos da época a forma mais eficiente e pura de purgar a infâmia dos acusados, afirmando que:

Direi ainda que é monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse-se a si mesmo, e procurar fazer nascer à verdade por meio dos tormentos, como se essa verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz! A lei que autoriza a tortura é a que afirma: “Homens, resisti à dor, [...] ordeno-vos que sejais vossos próprios acusadores e finalmente digais a verdade em meio a torturas que vos partirão os ossos e dilacerarão os vossos músculos...” (BECCARIA, 2005, p. 38).

Os tais aclamados espetáculos de horrores e crueldades proporcionados e amplamente aceitos pela sociedade eram para muitos a forma mais sublime e nobre de arrancar do culpado a verdade. Pois, os julgamentos não proporcionavam ao acusado a ampla defesa, sendo a confissão a única saída para que cessassem o suplício.

O suplício do condenado era parte indispensável no julgamento, pois era o ponto máximo em que o acusado tinha para a remissão de seus crimes, confessando-os perante a sociedade. Assim, a confissão do réu se tornava verdade incontestável, dando fim ao processo criminal, com a sua condenação, redimindo-se de todas as mazelas causadas à sociedade. Muitos acreditavam que o suplício era a maneira divina de que o condenado tinha de remir sua alma (BECCARIA, 2005).

Com o decorrer do tempo, a tortura perdeu seu espaço, passando a figurar como elemento invisível e sorrateiro por alguns agentes do Estado, como ferramenta extralegal de grande valia na busca de confissões ilegais impregnadas de vícios.

Távora e Alencar (2010, p. 401) afirmam que “confessar é reconhecer a autoria da imputação dos fatos objeto da investigação preliminar por aquele que está no pólo passivo da persecução penal”.

A interpretação errônea por parte da maioria dos agentes do Estado do que seja o instituto da confissão para o processo penal, levam esses agentes a violarem direitos dos cidadãos injustificadamente.

Nucci (2008, p. 398) observa que:

[...] considerar confissão apenas o ato voluntário (produzido livremente pelo agente, sem qualquer coação), exposto (manifestado, sem sombra de dúvidas, nos autos) e pessoal (inexistente confissão, no processo penal, feita por preposto ou mandatário, o que atentaria contra a segurança do princípio da presunção de inocência).

A Lei nº 9455/1997 proporcionou o combate cerrado a este flagelo, onde deve ser dada maior atenção às confissões, sempre observando se estas foram produzidas de acordo com a legislação vigente.

Informa Maia (2001b) que as maiores evidências de casos de tortura encontram-se nas 'confissões extrajudiciais' realizadas em sua maioria no curso dos inquéritos policiais, onde o investigado permanece na custódia do Estado, em sua maioria das vezes na própria delegacia de polícia responsável por presidir os trabalhos de investigação, estando à mercê de potenciais torturadores.

Um trabalho desumano e repulsivo que merece providências urgentes por parte das autoridades competentes. A própria legislação, trata a confissão de maneira bastante sensível, devido ao seu grau de contaminação no período de investigação.

Távora e Alencar (2010) são bem sucintos ao lembrarem que à confissão só produzirá efeitos legais se for reproduzida e confirmada em juízo pelo acusado.

Vale atentar que não existe hierarquia entre às provas no CPP, onde deve o magistrado analisar com veemência e confrontar os valores probatórios de cada modalidade de prova, sendo indispensável à observância ao princípio da verdade real no direito e a incessante busca do magistrado por um julgamento imparcial dos fatos, sabendo identificar com sensibilidade no curso do processo possíveis práticas de tortura contra o acusado (TÁVORA; ALENCAR, 2010).

A tortura se configura como uma total afronta aos princípios constitucionais da presunção de inocência, do devido processo legal e da legalidade, tão resguardados na Magna Carta. Assim, é inadmissível que em pleno Estado Democrático de Direito, aberrações jurídicas dessa natureza persistam em violar direitos fundamentais.

A própria Convenção Contra Tortura de 1984, requer dos Estados-membros maiores exigências e seriedade no tratamento dado às provas, para que desta forma possa vir a extinguir a impunidade instaurada e reitera os valores do ser humano (SCHREIBER, 2001).

O ordenamento jurídico brasileiro discrimina categoricamente a prova testemunhal, pela simples razão de que não é dada a devida credibilidade às vítimas, pelo simples fato que a maioria delas sofre exclusão social.

Um paradigma a ser quebrado no Brasil, é com relação à questão da constatação do crime no processo e a comprovação da (autoria e materialidade) cometida pelo Estado. Portanto, o legislador deve rever seus conceitos de provas, e conscientizasse de que o crime de tortura evoluiu de tal maneira dificultando ainda mais sua percepção.

A feitura do exame de corpo de delito é uma exigência no processo criminal, para os crimes que deixem vestígios como disciplina o art. 158 do CPP: “quando a infração deixar vestígios será indispensável o exame do corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo à confissão do acusado” (NUCCI, 2006, p. 737).

No entanto, somente a realização de tal exame é irrisória na constatação do crime de tortura. Pois, a maioria das lesões ocasionadas por prática de tortura é difícil de serem detectadas em um único exame pericial, devendo ser requisitadas técnicas mais apuradas de constatação de agressões físicas e psicológicas (NUCCI, 2006).

Com a evolução da defesa dos direitos humanos, as técnicas de tortura infelizmente também se tornaram, em sua maioria, indetectáveis a exames periciais, necessitando de exames clínicos e psicológicos de maior complexidade para uma real constatação, e, conseqüentemente, a condenação de seus perpetradores.

É comprovado que a maioria das denúncias envolvendo tortura, as vítimas denunciam terem sofrido a ‘tortura psicológica’, maneira mais covarde e traumática de atingir o ser humano, em virtude de ser difícil sua constatação por meio de provas periciais assegurando a impunidade. Desta forma, é indispensável à presença das autoridades judiciárias em fiscalizações extraordinárias e em todo o processo investigativo (MAIA, 2001a).

Outro marcante motivo é a cerrada presença da própria autoridade autora do crime, no acompanhamento da realização da feitura das provas periciais, em que de certa forma, exerce um grau de intimidação sob estes profissionais, forçando-os de

maneira indireta a emitirem provas inconclusivas e por conseqüência, contribuindo ainda mais para a impunidade e promoção deste flagelo.

A forte carência de peritos na área e a falta de material logístico são um dos grandes empecilhos, a confecção de laudos periciais conclusivos. A falta de autonomia dos órgãos de polícia científica é uma das grandes falhas do sistema, pois tais órgãos estão subordinados interinamente aos Departamentos de Polícia Civil dos Estados, ocasionado assim uma relação de dependência e parcialidade. Deve haver uma maior intensificação por parte das autoridades públicas, na fiscalização e combate há esse flagelo, pois é notória a total falta de ações no combate a esse mal.

#### **4 A PROTEÇÃO À PESSOA HUMANA PELO ESTADO: Violações e combate**

No combate à tortura, é indispensável que haja a intervenção do Estado com ações firmes e urgentes, por meio de implantação de políticas públicas específicas, voltadas para a prevenção e banimento deste mal perpetrado na sociedade brasileira.

Afirma Vítola (2002), que a prática da tortura não é apenas uma questão de segurança pública. Pelo contrário, é um problema estrutural de elevada magnitude, que, infelizmente encontra-se entranhado na cultura brasileira desde sua colonização, sendo uma das principais conseqüências das piores mazelas sociais, que assolam a sociedade.

Na realidade, o reconhecimento da tortura deve sair do estado de inércia, pois de nada adianta repudiar tal flagelo e aceitar que ele permaneça, violando direitos e garantias fundamentais conferidos ao cidadão pela Magna Carta. Portanto, é imprescindível que a sociedade como um todo exija das autoridades públicas medidas mais rigorosas no tratamento do crime de tortura.

A educação em direitos humanos é o grande trunfo na luta contra a tortura. Pois, esta proporciona o pleno desenvolvimento da cidadania, ponto da mais alta relevância no processo de inserção e sedimentação do conhecimento teórico e prático, visando a tão sonhada efetivação plena dos mecanismos de proteção aos direitos humanos (ZENAIDE; DIAS, 2001).

Desse modo, pode-se proporcionar aos servidores públicos uma verdadeira preparação e conscientização quanto à proteção dos direitos humanos e por intermédio da educação, proporcionar a esses agentes uma formação profissional plena na matéria.

É notório que muitos agentes do Estado, tratem a matéria 'Direitos Humanos' com certo grau de descrença, preconceito e hostilidade. No entanto, tais reações são plenamente justificáveis, pois esses profissionais em seu período de formação profissional não têm a oportunidade de adquirir e compreender o verdadeiro sentido filosófico da proteção aos direitos humanos.



#### **4.1 A preservação contra a tortura e os mecanismos de defesa da dignidade da pessoa humana**

A falta de políticas públicas permanentes no combate à tortura é uma das principais falhas na tentativa de erradicar este mal. É plenamente visível a falta de interesse dos governantes no seu banimento, pelo fato de não ser apenas um problema de natureza criminal. Mas, sim, sociocultural, cumulado com o despreparo profissional de muitos agentes do Estado. Um 'Relatório Sobre Tortura no Brasil', elaborado do pela Câmara dos Deputados (2005, p. 93), aponta que a omissão declarada das autoridades, afirmando que:

O governo Federal e os estaduais não possuem programas e ações permanentes voltados ao combate à tortura. A luta contra a tortura deve ser ação contínua de todos os órgãos governamentais ligados aos sistemas de justiça e segurança pública. As autoridades devem, publicamente, se comprometer com esse objetivo. Campanhas nos meios de comunicação, divulgação de número de telefone para o recebimento de denúncias, distribuição de cartilhas, são exemplos de ações que devem ser contínuas.

O lançamento anual da Campanha Nacional Contra Tortura (CNCT) é sem dúvida um dos grandes trunfos no combate a essa prática. Pois, a mídia possibilita à sociedade uma visão maior do problema a ser enfrentado e ao mesmo tempo, apresenta mecanismos de coibir e denunciar tão repudiado crime.

De acordo com um Relatório sobre a tortura no Brasil, publicado pela Câmara dos Deputados (2005), que a implantação de um 'disque denúncia', de abrangência nacional, é vital no combate à tortura. Pois, é considerada uma das formas mais eficientes encontradas para dar ciência às autoridades competentes de atos de tortura.

É relevante atentar para o fato de que o Brasil, não dispõe de tão importante serviço. Tal ferramenta é mais acessível às vítimas de tortura, constituindo-se num serviço que preserva o anonimato do denunciante e, conseqüentemente, retirando o receio de sofrer represálias e aumentando o número de denúncias de casos de tortura.

Com o fim do regime militar e com o advento da Magna Carta, proibindo explicitamente à prática da tortura, impulsionou ainda mais a luta da sociedade para a eliminação deste flagelo. O Estado Democrático de Direito, em conjunto com as

inúmeras prerrogativas constitucionais de proteção aos direitos fundamentais, fez nascer na sociedade o sentimento de luta contra essa prática nefasta (MAIA, 2001a).

A sociedade por iniciativa própria desenvolveu mecanismos de luta na defesa contra a tortura, pois não agüentava mais presenciar tais casos de atrocidades aos seres humanos, em plena era de proteção e ampliação dos direitos humanos (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2005). Assim, por meio de ONGs, associações e grupos especializados como o SOS Tortura e o Grupo Tortura Nunca Mais, a Pastoral Carcerária, o Instituto Brasileiro de Proteção e Promoção dos Direitos Humanos, as Universidades, a Ordem dos Advogados do Brasil, as Defensorias Públicas, magistrados e membros do Ministério Público. A sociedade luta incessantemente para conseguir a punição dos perpetradores da tortura.

No combate à tortura, a questão do Ministério Público deve ser bem evidenciada, uma vez que o mesmo é o órgão responsável e detém as atribuições constitucionais de fiscalizar as instituições policiais brasileiras. Tal atribuição encontra-se definida no art. 129, inciso VII, da Constituição Federal, que assim expressa: “Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: [...] exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior” (BRASIL, 2009, p. 82).

O citado controle externo é a forma legal, que deste órgão ministerial possui de atuar incessantemente no combate aos abusos cometidos por autoridades policiais, que em sua maioria são violações a direitos e garantias fundamentais, sendo de relevante importância que promotores de justiça, venham a campo, para que desta maneira possam presenciar e coibir determinadas práticas criminosas de alguns agentes do Estado.

É de fundamental importância que promotores realizem fiscalizações extraordinárias de rotina, para coibir e prevenir a prática de tortura, firmando a certeza que seus perpetradores serão punidos no rigor da legislação.

Em se tratando de crime de tortura envolvendo agentes do Estado é indispensável à presença marcante do Ministério Público, desde a feitura do inquérito policial até a fase de encaminhamento da denúncia.

De acordo com Vidal (2001), as delegacias, presídios, ou a própria rua, são os cenários mais freqüentes da prática deste flagelo, onde o corporativismo institucional está impregnado culturalmente no sistema, a favor da tortura. Seus

perpetradores têm a certeza da impunidade e presenciam a morosidade do sistema judiciário frente ao problema servindo de estímulo a continuar deflagrando tão horrível mal ao ser humano.

A participação ativa ou omissiva de servidores públicos no crime de tortura é inadmissível, devendo ser punida exemplarmente para o banimento deste crime na sociedade brasileira. É imprescindível registrar que o corporativismo institucional é um dos principais elementos que dão suporte a impunidade no crime de tortura, pois faz parte de sistema cultural que objetiva à total desconsideração e violação a pessoa humana.

Analisando essa situação, Renner (2001, p. 71) reitera que o corporativismo policial “encobre a violência praticada por seus membros, dificultando a investigação”.

Mesquita Neto (1999, p.139) afirma que o “fortalecimento das secretarias de Segurança Pública e das corregedorias de polícia e do controle das polícias pelo Ministério Público, pelo Judiciário e pelo Legislativo, por intermédio de comissões legislativas de direitos humanos”.

A reestruturação e reformulação das corregedorias e ouvidorias das polícias (civil e militar) com competência legal e autonomia para investigar e punir os atos criminosos praticados pelos agentes do Estado constitui um sólido instrumento capaz de combater essa prática criminosa, reduzindo a impunidade.

O procedimento adotado por grande maioria das instituições policiais, com relação ao tratamento dado aos agentes do Estado acusados de praticarem tortura, são alvos de pesadas críticas tecidas por Renner (2001, p. 71), que considera irrisório o simples afastamento desses agentes de suas antigas funções, afirmando que “é inadmissível que o agente praticante de um fato delituoso continue ainda atendendo em um falcão, ou mesmo atuando na investigação”.

Um exemplo a ser seguido é o da Corregedoria da Polícia Militar do Distrito Federal, por ser reconhecida como verdadeiro órgão de correção no combate a tortura destacando-se inegavelmente pela imparcialidade, celebridade e rigorosa da aplicação de penalidades aos agentes perpetradores (VÍTOLA, 2002).

No entanto, é indispensável no combate à tortura, a inclusão de políticas públicas voltadas para criação de órgãos especializados no recebimento e apuração das denúncias, onde possa transmitir as vítimas e testemunhas certa credibilidade, imparcialidade e independência. Estas três últimas características são

indispensáveis pelo simples motivo que tais órgãos, não possuem nenhuma relação de vínculo institucional com os denunciados da prática de tortura.

As autoridades competentes devem incentivar a formação e fortalecimento das Ouvidorias, dotadas de instâncias autônomas e independentes, comandadas e gerenciadas por pessoas de fora das corporações envolvidas. Realizando o monitoramento de alegações de abusos cometidos por policiais e agentes penitenciários.

Renner (2001, p. 70), enfatiza a difusão das ouvidorias como forma de ligação entre sociedade e Estado, na defesa dos direitos humanos.

A Ouvidoria-Geral dos Estados tem-se apresentado como importante instrumento à disposição do cidadão para denunciar atos de violência por parte dos agentes estatais. Destaca-se como órgão representativo da sociedade civil, com a finalidade de estabelecer o controle interno de ações de polícias civil e militar, dos peritos e também dos agentes penitenciários. É uma conquista importante do cidadão, que lhe conferiu um espaço para apresentar suas denúncias fora de um órgão policial, o qual, de regra, inibe as pessoas mais humildes.

É de fundamental importância que as autoridades responsáveis revejam com bons olhos a questão da total reformulação dos Programas de Proteção a Testemunha dos Estados, pois estes apresentam gritantes falhas estruturais, desencorajando por completo qualquer reação de combate a este crime.

O temor de sofrer represálias é evidente, cumulado com receio de terem maiores prejuízos a sua integridade física e moral, levam as vítimas e testemunhas a permanecerem no silêncio fortificando ainda mais os obstáculos no combate a tortura.

Outros obstáculos consistem na chamada “lei do silêncio”, segundo o qual as testemunhas oculares, que presenciam os atos de tortura, não se sentem estimuladas a depor em juízo ou na fase extrajudicial. O medo de represálias é tão forte que as próprias vítimas, muitas vezes, preferem se calar, silenciar-se, com medo de represálias, a falar a verdade (RENNER, 2001, p. 70)

A maioria dos perpetradores utiliza-se da figura do Estado, para justificar suas ações ilegais, prevalecendo de suas funções, para demonstrarem certa situação de poder sobre a vítima, por se considerarem seres superiores até mesmo acima do próprio Estado.

É preciso uma maior atuação dos órgãos que apuram denúncias de prática de tortura, as corregedorias e ouvidorias desempenham um papel primoroso no

combate a tortura. No entanto, o que se observa é que estes órgãos sofrem bastantes interferências, inviabilizando substancialmente sua atuação nas apurações rigorosa e imparcial do servidor.

A questão do corporativismo institucional é uma das grandes mazelas a serem combatidas na luta contra a tortura, principalmente nas instituições policiais e carcerárias que lidam com segurança pública, a independência total das corregedorias portando deve ser reforçada.

Infelizmente os órgãos estatais não dispõem de aparato suficiente para realizar a capacitação e conseqüentemente uma radical mudança de mentalidade em seus agentes, objetivando a proteção dos direitos humanos como principalmente missão.

Atualmente, o Brasil detém em seu ordenamento jurídico um dos melhores diplomas legais com relação à proteção aos direitos humanos na luta contra a prática de atos de tortura.

Contudo, de nada adianta um diploma legal, que prever rígidas punções e mecanismos de prevenção, sem a colaboração essencial dos responsáveis por evitar a perpetração de tão nefasto crime. O aprimoramento profissional dos operadores do direito (promotores, juízes e advogados) é de fundamental importância no combate à tortura, pois estes profissionais têm a responsabilidade de proteger os direitos humanos.

No momento é indispensável uma atuação firme e séria das autoridades que trabalham no combate à tortura, primando pelo cumprimento rigoroso da legislação, agindo irrefutavelmente na punição de seus violadores.

Nucci (2008, p. 257) defende que as autoridades públicas devem prestar uma maior atenção no tratamento a Lei nº 9.455 de 1997, pois

[...] deve haver uma mudança de mentalidade dos aplicadores do direito, de modo a abolir, de vez, essa nefasta prática de nosso país. Cumprir com rigor a lei e deixar de pensar, aprioristicamente, que punir a qualquer preço é o objetivo, primordial do Estado, constitui, além um bom começo, um dever das autoridades.

É preciso muita força de vontade para reverter o quadro da prática de tortura no Brasil. E, essa tarefa exige um maior empenho das autoridades políticas, juízes, promotores, advogados, policiais, agentes penitenciários e sociedade em geral.

Assim, sem essa preocupação coletiva, não se pode pensar no enfrentamento efetivo desse problema.

#### 4.2 O tratamento do crime de tortura na ótica dos tribunais

Diferentemente do que ocorria no passado, os tribunais de justiça vêm com uma maior freqüência apreciando casos relativos a crimes de torturas, promovidos por policiais civis e militares, em todos os estados da Federação. No entanto, é imprescindível que a prova esteja visível nos autos para que se possa caracterizar o crime de tortura. É, portanto, o que demonstra o teor do Acórdão nº 238723, transcrito a seguir:

CRIME DE TORTURA - REBELIÃO DE PRESOS  
APR - Apelação Criminal nº 2000.011037040-4 - REG. ACÓRDÃO Nº 238723 Relator: Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE TORTURA - REBELIÃO EM DELEGACIA - POLICIAIS CIVIS - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INVESTIGAR DIRETAMENTE AS CONDUTAS TIPIFICADAS PENALMENTE E ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO EM RELAÇÃO AO 2.º RÉU REJEITADO - MÉRITO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA TOTAL CONSONÂNCIA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - LESÕES CORPORAIS PROVOCADAS PELA PRÓPRIA DINÂMICA DOS FATOS, RELATIVA AOS ATOS DE CONTENÇÃO DA REBELIÃO PROVOCADA PELOS PRESOS - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. I -

Assim sendo, na configuração do crime de tortura não basta à alegação, da forma acima exposta. É necessário o acompanhamento da prova. Desta decisão pode-se concluir que as alegações de práticas de tortura devem ser devidamente documentadas, exigindo-se para isso uma informação de boa qualidade, sobre a qual não possa recair nenhum sinal de dúvida.

Dissertando sobre a pouca credibilidade das vítimas, por serem criminosos, afirma Maia (2001a, p. 52) que “um fator que dificulta a produção de prova contra os perpetradores de atos de tortura é a credibilidade que é dada aos mesmos e a ausência de credibilidade conferida às vítimas”.

No caso *in tela*, a vítima figura como um dos líderes de uma rebelião instaurada no interior de uma delegacia, situação que contribui para que sua

credibilidade seja questionada. Desta forma, rejeitou-se a alegação porque “a palavra da vítima que não encontra total consonância no conjunto probatório”.

Em resumo, não se encontrando nos autos presentes as provas do crime de tortura, não há como se falar no tipo penal descrito no art. 1.º, inc. I alínea “a”, II, da Lei n.º 9.455/97.

Em um segundo caso, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na Apelação Criminal nº 1.0408.02.001591-8/001, assim se pronunciou:

EMENTA: CRIME DE TORTURA - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MAUS TRATOS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.  
Votaram de acordo com o (a) Relator (a) o Desembargador (es): ELI LUCAS DE MENDONÇA e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.  
SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO.  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0408.02.001591-8/001

O relato que ilustra o Acórdão acima revela que o denunciado, empregando violência, submeteu as duas vítimas que estavam sob sua guarda, poder e autoridade, a intenso sofrimento físico, espancando-as de forma cruel. A justificativa apresentada pelo agente de que seu objetivo corrigir, o meio utilizado foi desumano e cruel, configurando-se como crime de maus tratos, que pela forma realizada pode ser considerado tortura. Por isso, esclareceu o relator que o agente foi denunciado pelo crime de tortura e abuso de autoridade.

No caso *in tela*, a denúncia foi substanciada pelas provas testemunhal e técnica, visto que nos autos também consta um exame de corpo delito referente às duas vítimas, de forma que a ofensa à integridade corporal mediante socos e chutes, ficou devidamente comprovada. E desta forma, o Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso do denunciado, mantendo a sentença, afastando a possibilidade de desclassificação da ação para crime de maus tratos, visto que a materialidade e autoria do crime de tortura estavam por demais comprovadas.

Entretanto, deve-se reconhecer que, quase sempre:

A análise dos pronunciamentos judiciais, em casos envolvendo a prática da tortura, produz a conclusão da quase impossibilidade de se punir agentes do Estado pela prática da tortura. A impunidade fortalece a prática generalizada da tortura. Mais grave ainda: equivale a modo indireto de sancioná-la (MAIA, 2001a, p. 54)

É importante registrar que vários atores contribuem para isso. Como a maioria dos casos de tortura envolvendo policiais, e, levando em consideração que o inquérito é feito pela polícia e a perícia é vinculada à Polícia Civil, é muito difícil a vítima, por ser geralmente um criminoso, conseguir provar perante o Judiciário, que foi de tortura durante o interrogatório ou o interior da prisão.

Num caso mais recente, o Superior Tribunal de Justiça proferiu a seguinte decisão:

Recurso Especial nº 856.706 - AC (2006/0114492-0): PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.455/97. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. TIPO QUE NÃO EXIGE ESPECIAL FIM DE AGIR. SOFRIMENTO FÍSICO INTENSO IMPOSTO À VÍTIMA (PRESO). RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO.

Pelo demonstrado, no caso acima apresentado, através do conjunto probatório ficou configurado o crime de tortura. Entretanto, uma coisa chama atenção quanto aos casos em que os agentes do Estado são responsabilizados por crimes de tortura: é que dificilmente se noticia a abertura de investigação para o caso, quando, havendo a condenação o agente envolvido deveria ser demitido a bem do serviço público.

Desta forma, ficando comprovado o crime de tortura e sendo o agente servidor público, o Estado tem o dever de indenizar a vítima. Numa recente decisão, o Superior Tribunal de Justiça assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1165986 / SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0279634-1)

Essa decisão do Superior Tribunal de Justiça, por concordância, validou uma decisão da 5ª Câmara Cível do TJ-RS, que condenou o Estado do Rio Grande do Sul a indenizar Airton Joel Frigeri, vítima de tortura durante a ditadura militar, instalada em 1964, sob o principal argumento de que os crimes de tortura são imprescritíveis.

Assim, comprovado o crime de tortura promovido por agente público, é garantido à vítima o direito da reparação de danos materiais e morais, sem,



contudo, se falar na incidência da prescrição quinquenal, estabelecida pelo art. 1º do decreto nº 20.910/1932.

### **4.3 Educação em direitos humanos como instrumento de combate à tortura**

Antes de explanar o que seja educação em direitos humanos, deve ser analisado o que é cidadania. O total acesso aos direitos fundamentais é critério indispensável ao pleno exercício da cidadania.

A Magna Carta, por meio de seus instrumentos, resguarda a plenitude de tais direitos que são essenciais ao ser humano. O que na prática, no Brasil não ocorre. Diuturnamente são presenciadas graves violações aos direitos fundamentais, em que na maioria dos casos o principal agressor é o próprio Estado, por se escusar de sua responsabilidade constitucional de garantir a plenitude da cidadania (AMARAL, 2009).

O capitalismo tem gerado um terrível fenômeno ainda não controlado pela sociedade brasileira. Trata-se da denominada 'exclusão social', uma terrível mazela que é responsável direta pela maioria dos contrastes sociais enfrentados no Brasil.

Analisando a dimensão desse problema, Terra e Reis (2008, p. 87) afirmam que:

Infelizmente, em alguns países, dentre eles o Brasil, há um número imenso de pessoas que estão à margem da cidadania e de qualquer direito. Tal fenômeno pode ser chamado de exclusão social. A superação só é possível com a adoção de um conjunto de ações por parte do Estado e da sociedade, visto que a função primeira da cidadania é estender a todos os cidadãos as condições de igualdade.

A cidadania não está ao alcance de todos os indivíduos na sociedade brasileira, apresentando-se como grande paradigma a ser resolvido pelas autoridades públicas e pela sociedade, pois enquanto não houver a priorização e o cumprimento rigoroso de todos os direitos fundamentais resguardados pela Magna Carta é impossível que qualquer cidadão brasileiro goze plenamente da tão alvejado cidadania de fato.

A implementação de políticas públicas votadas à redução das mazelas sociais brasileiras, é uma das formas que o Governo possui para combater as violações aos direitos humanos.

Nesse sentido, Amaral (2009) defende que somente com persistentes e sérias políticas públicas sociais se conseguirá obter algum resultado contra décadas de descaso e humilhação.

O Governo deve investir maciçamente em diversos setores básicos de sua estrutura, pois o problema não está somente concentrado na área da segurança pública, mas também no setor da educação, saúde, desenvolvimento social, desemprego e na própria justiça.

Na opinião de Amaral (2009, p. 26):

A União precisa induzir, via condicionamento de verbas para projetos consistentes de médio e longo prazo, Estados, Municípios e organizações comunitárias (conselhos tutelares e programas progressos) a investirem pesado em políticas sociais de base (escola, saúde, justiça e segurança) no interior das comunidades já afetadas ou ainda potenciais; no combate a corrupção, sobretudo nos serviços públicos e numa formação policial menos bélico e mais sócio jurídico e de inteligência, compatíveis com o Estado Democrático de Direito.

É de fundamental importância que a visão atual do policial seja enxergada como um guardião responsável pela sociedade e não como seu inimigo. A polícia é uma instituição do Estado, mas sua missão é a defesa dos interesses da sociedade e não do Estado.

Foi-se o tempo em que o uso da força imperava. As PM's estão mudadas. Todo o nosso esforço hoje está concentrado na tarefa de pôr nas ruas um policial inteligente, culto, urbano e cortês. Não se trata aqui de permitir que ele seja descuidado na abordagem, que abra a guarda para qualquer um, na ânsia de fazer o papel de bonzinho (VÍTOLA, 2002, p. 26)

Uma nova filosofia pedagógica na formação dos profissionais de segurança pública é indispensável no trato dos direitos humanos. Esses profissionais hoje apresentam visíveis falhas em sua formação e atuação profissional, por não deterem em seu período de capacitação e qualificação a devida formação humanística e a sensibilidade que requer um profissional do serviço público, que trata diretamente da restrição a direitos fundamentais e por conseqüência causando na maioria das vezes danos irreparáveis a direitos individuais.

Para a formação de um verdadeiro profissional de segurança pública, que satisfaça todos os requisitos exigidos é preciso que o Estado invista maciçamente no preparo do servidor. Introduzindo o máximo de conhecimento técnico nas mais diversas áreas de conhecimento Vítola (2002) defende a introdução de diversas

matérias visando a proporcionar um maior amadurecimento do conhecimento capaz de promover a efetiva defesa dos direitos humanos.

Um exemplo a ser seguido por muitas instituições estatais é o caso da Polícia Militar do Distrito Federal, que é apontada como modelo internacional na formação de seus integrantes, este resultado só se mostrou eficiente graças ao convênio firmado com a Universidade Federal de Brasília, que implantou aos currículos dos policiais militares do Distrito Federal, independentemente de grau de hierarquia, uma formação plena e humanística fundada em servir a sociedade e na defesa dos direitos humanos.

Os investimentos em material humano, nas instituições de segurança pública, são indispensáveis. Na opinião de Vítola (2002, p. 26), há a necessidade de “resgatar os princípios básicos como: dignidade honra honestidade e cidadania. Trata-se de uma revolução mais cultural do que propriamente policial. E ela deve começar em câs e nas escolas junto da família e dos mestres”.

A luta para a transformação da imagem dessas instituições continua, mas a participação efetiva da sociedade é indispensável, como reforça Vítola (2002), porque deve haver uma maior participação das comunidades no controle e fiscalização, possibilitando uma interação entre governo e sociedade.

As instituições estatais brasileiras apresentam resquícios marcantes de autoritarismo e desrespeito aos direitos humanos esta mentalidade deve ser mudada o quanto antes. Pois, na atualidade vive-se num pleno Estado Democrático de Direito, no qual é inadmissível tal tratamento conferido à sociedade.

Um modelo de profissional firmado na doutrina de policiamento comunitário é o próximo desafio a ser superado pelos governantes, na luta do tão almejado profissional modelo de segurança pública (VÍTOLA, 2002).

Os direitos humanos infelizmente ainda são uma realidade distante no mundo policial. Muitas idéias são defendidas sobre o assunto no campo teórico, mas é notória a problemática de sua aplicabilidade no cotidiano policial.

É de suma importância a introdução de tais teorias no contexto policial, de forma adequada à realidade vivida por esses profissionais. Deve-se promover a inserção gradual da educação em direitos humanos, desde a formação até a promoção de cursos de aperfeiçoamento.

Atualmente, a educação em direitos humanos é extremamente falha, pois tal matéria sofre enorme pré-conceito e empecilhos, principalmente por parte das

próprias corporações, que lidam com segurança pública. Nestas instituições, a matéria é ministrada somente para efeito de complementação curricular obrigatória, para satisfação de metas, sem a menor serventia prática.

Esta metodologia instituída e utilizada pelo Estado, de simplesmente repassar o conhecimento teórico sem a verdadeira essência do que seja a proteção e valorização dos direitos humanos, não atende à necessidade de instrução desses profissionais (CARVALHO FILHO, 2009).

Diante dessa realidade, é preciso que haja mudanças radicais de valores no comportamento, mentalidade, costumes e práticas desses agentes, para que só assim os fundamentos filosóficos e éticos dos direitos humanos não permaneçam do plano da teoria e da utopia.

Um dos grandes problemas a ser superado no Brasil, é com relação à formação e capacitação dos agentes do Estado, o ordenamento jurídico brasileiro evoluiu, mas infelizmente as instituições que prestam o serviço de segurança pública não acompanham tão formidável mudança, permanecendo com as mesmas ideologias militares retrógradas de autoritarismo.

O atual sistema de ensino utilizado na formação e capacitação de policiais (civis e militares) e agentes penitenciários é extremamente arcaico, por sofrerem a presente presença do corporativismo institucional, onde academias e centros de formação e aperfeiçoamento não admitem em hipótese alguma, a interferência e críticas a sua metodologia de ensino (VÍTOLA, 2002).

Neste prisma, são formados e inseridos no serviço público, profissionais despreparados que não possuem o mínimo de conhecimento técnico, para a aplicação da legislação vigente, pois seus treinamentos são voltados quase que exclusivamente a uma formação bélica.

Amaral (2009), afirma que para a formação dos profissionais que vão atuar na segurança pública seja compatível com a função que vão desempenhar, é necessária uma eficiente política de valorização desses profissionais, oferecendo condições adequadas de trabalho, capacitação e reciclagem constantes.

Desta forma, o investimento em equipamentos não produzirá qualquer efeito se a mentalidade dos agentes estatais não for reformulada. Assim, é de fundamental importância que os governos priorizarem uma melhor política de remuneração salarial, que seja justa e proporcional a tal importante serviço prestado, valorizando a categoria e elevando a auto-estima desses agentes. Todas essas medidas devem

ser colocadas em prática com urgência pelo Estado, como mecanismos de reconstrução da dignidade desses profissionais.

Maia (2001b, p. 155) defende a interina valorização dos agentes do Estado, como uma das principais ferramentas de combate ao preconceito e a discriminação, afirmando que:

Não há solução fácil. Mas um caminho necessário aponta no sentido de que investir fortemente na capacitação das nossas polícias. É preciso que os policiais voltem a gozar de prestígio e respeito junto à comunidade, pelo bem que fazem e podem fazer, e deixem de ser temidos pelo mau que podem causar. É preciso treinamento, capacitação, política salarial justa, acompanhamento psicológico, para que os policiais possam estar à altura das elevadas funções que lhe são conferidas.

É preciso a inserção urgente de políticas públicas na valorização do profissional que trabalha com segurança pública, dando-lhe as condições logísticas adequadas e primando por sua formação, tornando-se sujeitos capazes de cumprirem o seu verdadeiro papel, que é dar proteção integral à sociedade.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A tortura é algo tão antigo quanto o homem, sendo condenada através de vários pactos e convenções, promovidos por instituições internacionais, a exemplo da ONU e da OEA, de cujos documentos o Brasil é um dos países signatários.

Essa terrível prática nem sempre foi apresentada como crime nos ordenamentos jurídicos. E, essa realidade também fez parte da história do Brasil, que viveu dois períodos de ditaduras, no século passado, onde a tortura era utilizada para se obter informações dos opositores dos referidos regimes, sob todas as formas.

Atualmente, embora tal prática cruel e desumana seja proibida pela própria Constituição Federal e tipificada como crime hediondo no ordenamento jurídico pátrio, ela continua existindo, fazendo com que o Brasil seja denunciado frequentemente nos relatórios contra a tortura, elaborado por organismos internacionais.

Pelo exposto, o que se pode perceber é que embora o Brasil seja um Estado Democrático de Direito, não tem respeitado um de seus principais fundamentos, que é a dignidade da pessoa humana. O próprio Estado promove a tortura, ferindo o princípio ético decorrente da premissa político-jurídica de que qualquer ato que viole a dignidade constitui-se num crime de lesa-humanidade, violando diretamente a Magna Carta em vigor.

Nota-se, portanto, que existe a necessidade da instituição de políticas criminais e sociais, visando o entendimento efetivo do princípio da dignidade da pessoa humana. O Estado brasileiro precisa dar uma maior atenção a esse fenômeno, estabelecendo punições mais eficazes e estabelecendo meios que possam ser considerados efetivos na preservação de uma boa estrutura social, garantindo à sociedade uma melhor proteção.

Atualmente, o Brasil vive um período onde a tortura é proscrita pela legislação, fazendo parte dos dispositivos constitucionais (art. 5º, III e XLIII, CF) e configurando-se como crime através da Lei nº 9.455/97, cuja análise constitui-se no objetivo maior desta pesquisa.

Apesar de a mencionada lei trazer duras penas para os agentes que promovem a tortura, informalmente esse crime continua existindo, de tal forma que se questiona a aplicação da Lei 9.455/97.

No Brasil, teoricamente, a tortura desapareceu do processo moderno. No entanto, continua sendo praticada informalmente. Essa situação ambígua tem gerado diversas críticas à mencionada lei, por parte de doutrinadores e operadores que direito, que, inclusive, questionam a sua constitucionalidade.

Há de convir que a Lei nº 9.455/97 possui limitações e um dos principais fatores que contribuem para isto é a definição deficiente do delito de tortura, por ela apresentada. Assim, por não definir claramente o que é tortura, apresentando um conceito limitado - que não segue os padrões da tipificação estabelecida pela Convenção contra a Tortura, elaborada pela ONU - a referida lei contribui para a perpetuação da continuidade da tortura no Brasil.

Assim sendo, por uma falha técnica, a Lei nº 9.455/97 permite que uns grandes números de condutas criminosas não sejam tipificados com crime de tortura, causando na sociedade uma sensação de impunidade e ao mesmo tempo em que se constitui num indicador de 'descriminalização'.

Por tudo que exposto foi, conclui-se que para efetivamente combater e reprimir toda e qualquer forma de tortura no Brasil faz-se necessário uma reforma na Lei nº 9.455/97, tipificando de forma mais clara o crime de tortura, observando-se completamente os pactos e convenções sobre o combate à tortura, ratificados pelo Brasil.

Entretanto, pode-se também perceber que já existe entre os tribunais brasileiros, inclusive, na esfera do Superior Tribunal de Justiça, de que o crime de tortura não prescreve. Esse entendimento tem proporcionado a várias pessoas que foram torturadas durante o regime militar, a oportunidade de pleitearem junto aos tribunais, indenizações contra a União.

Ao longo da presente pesquisa foi possível evidenciar que a alegação formal formulada pela vítima é insuficiente para a caracterização do crime de tortura. Este precisa ser comprovado por boas informações e provas técnicas, a exemplo do laudo médico pericial. Diante dessa necessidade e quando o denunciado é agente público, geralmente, as vítimas por serem criminosos, não conseguem comprovar a agressão sofrida, principalmente porque o inquérito e a perícia são conduzidos pela Polícia Civil.

Tentando encontrar alternativas que possam mudar essa realidade, já tramita no Congresso Nacional um projeto de lei, que propõe a desvinculação desses serviços da Polícia Civil, deixando-os a cargo de setor independente.

Diante da situação em se encontra o Brasil em relação ao crime de tortura, é necessário que haja um maior controle judicial dessa horrível prática. E o Estado deve encontrar uma fórmula de colocar em práticas meios eficazes para prevenir e punir os agentes promotores desse tipo de crime, sejam estes servidores públicos ou não. Pois, somente desta forma a tortura deixará de ser no Brasil um fenômeno invisível e impunível.



## REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente de. **Direito constitucional descomplicado**. 3. ed. Rio de Janeiro: Métodos, 2008.

AMARAL, Luiz Otavio de Oliveira. Nem mesmo o exército nas ruas resolveria. O problema é outro! **Revista Consulex**, ano XIII, nº 288, 15 jan/ 2009.

ASSIS, Rafael Damasceno de. A realidade atual do sistema penitenciário brasileiro. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XI, n. 39, p. 74-78, out-dez./2007.

BARROS, Flávio Augusto Monteiro de. Reintegração social do preso- utopia e realidade. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**, Brasília, n. 18, p. 235-246, ago-nov./1997.

BARROS, Miguel Daladier. Construções de presídios federais. **Revista Consulex**, ano VII, nº 154, 15 de junho/ 2003.

BASTOS, Celso Ribeiro de. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

BECCARIA, Cesare. Dos delitos e das penas. São Paulo: Martin Claret, 2005  
BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2009.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. Comissão de Direitos Humanos e Minorias. **Relatório sobre tortura no Brasil**. Brasília: Câmara dos Deputados, 2005.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório: Mutirão Carcerário do Estado da Paraíba**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Curso de Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 6. ed. São Paulo: Almedina, 2003.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal: legislação penal**. Vol. 4. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

\_\_\_\_\_; ROSA, Elias F.; SANTOS, Maisa F. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 21. ed. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 5-13, mai.-ag./2001.

DI PIETRO, Sílvia Zanella. **Direito administrativo**. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006.

DIAS, José Carlos. Sistema penitenciário: verdades e mentiras. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 9-11, set-dez./2001.

DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. 3. ed. São Paulo: Saraiva. 1998.

FREITAS, Gilberto Passos de; PASSOS, Vladimir de Freitas. **Abuso de autoridade**. Notas de legislação, doutrina e jurisprudência à Lei 4.898 de 09/12/1965. São Paulo: RT, 1993.

GOMES, Luís Flávio. Notas interpretativas. **Revista Consulex**, ano I, nº 8, p.15-19, agosto/1997.

HOLTHE, Leo Van. **Direito constitucional**. 5 ed. São Paulo: Jus Polivm, 2009.

IBA - INTERNATIONAL BAR ASSOCIATION. **Um em cada cinco**: A crise nas prisões e no sistema de justiça criminal brasileiro. Fevereiro de 2010. (Relatório do Instituto de Direitos Humanos da International Bar Association apoiado pelo Open Society Institute). Disponível: <http://www.carceraria.org.br/fotos/fotos/admin/Sistema%20Penal/Sistema%20Penite nciario/CRISE%20NAS%20PRISOES.pdf>. Acesso in: 17 jan 2011.

JOBSON, José de A. Arruda. **Toda a história**: História geral e história do Brasil. 8 ed. São Paulo: Ática, 1999.

LEITE, Paulo Roberto Saraiva da Costa. Sistema penitenciário: verdades e mentiras. **Revista CEJ**, Brasília, n. 15, p. 5-7, set-dez./2001.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 11. ed. São Paulo: Métodos, 2007.

MACHADO, Nilton João de Macedo. Da tortura: aspectos conceituais e normativos. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 14-32, mai.-ag./2001.

MAIA, Luciano Mariz. Mecanismos de punição e prevenção da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n.14, p. 45-62, mai./ago.2001.

\_\_\_\_\_. **Formação em direitos humanos na universidade: os direitos humanos e a experiência brasileira no contexto latino- americano.** João Pessoa: EDUFPB, 2001.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo.** 24. ed. São Paulo: Melheiros, 2008.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MESQUITA NETO, Paulo: Violência policial no Brasil: abordagem teóricas e práticas de controle. In: PANDOLFI, Dulce (org.). **Cidadania, justiça e violência.** Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1999, p. 130-148.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: Teoria geral, comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil (doutrina e jurisprudência).** 3. ed. São Paulo: Atlas, 2000. (Coleção Temas Jurídicos).

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de processo penal e execução penal.** 5 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

\_\_\_\_\_. **Leis penais e processuais penais comentadas.** São Paulo: Revista do Tribunais, 2006.

OLIVEIRA, Frederico Abrahão de. **Vítima e criminosos.** Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 1993.

ONU. Organização das Nações Unidas. **A carta internacional dos direitos humanos.** (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001a.

\_\_\_\_\_. **Direitos Humanos: A convenção interamericana para prevenir e punir a tortura.** (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001b.

PINTO, Antônio Luiz de Toledo; SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Windt Livia. **Vademecum Saraiva**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

PIOVESAN, Flávia e SALLE, Fernando. Tortura no Brasil: pesadelo sem fim? **Revista Ciência Hoje**, v. 30, n. 176, p. 30-33, out./2001.

REALE JÚNIOR, Miguel. Tipo penal: tipificação da tortura. **Revista Consulex**, ano I, nº 8, agosto/1997.

RENNER, Mauro Henrique. Mecanismos de punição e prevenção da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 70-72, mai.-ag./2001.

ROILM, Marcos. A eficácia da lei da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 5-13, mai.-ag./2001.

SCHREIBER, Simone. Mecanismos de punição e prevenção da tortura. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 63-69, mai.-ag./2001.

SILVA, Allan Coelho da. A tortura e suas influências na sociedade atual. **Signum**, Ano VI, n. 7, p. 7-12, jun-dez./2008.

SILVA, Coelho da. A tortura e sua influência na sociedade atual. **Revista Signum**. Vitória-ES, ano VI, n. 7, p. 4-12.

SILVA, José Afonso, da. **Curso de direito constitucional positivo**. 32. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SOUTO, J. Fredy Orlando [et al.] **Cidadania para todos**. Programa Nacional de Direitos Humanos. Brasília: Ministério da Justiça, 1999.

SZKLAROWSKY, Leon Frejda. A vida humana e a violência incontida. **Revista Consulex**, ano VIII, nº 176, 15 maio/ 2004.

TÁVORA, Nestor e ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de direito processual penal**. 4 ed. Salvador: Jus Podivm, 2010.

TERRA, Rosane B.; REIS, Suzéte da Silva. **Direito, cidadania e políticas públicas: direito do cidadão e dever do Estado**. Porto Alegre: UFRGS, 2008.

VIDAL, Luís Fernando Camargo de Barros. **Revista CEJ**, Brasília, n. 14, p. 14-32, mai.-ag./2001.

VÍTOLA, João Coelho. **A defesa social no século XXI: uma nova concepção**. Brasília: Edição do autor, 2002.

VOZES (Editora). **Brasil: Nunca Mais** (um relatório para a história). Petrópolis, Vozes, 1985 (Préfacio de Dom Evaristo Paulo Arns).

ZENAIDE, Maria de Nazaré; DIAS, Lúcia Lemos (Orgs.). **Formação em direitos humanos na universidade: O educador e a prática de educação em direitos humanos na Paraíba**. João Pessoa: EDUFPB, 2001.

**ANEXOS**

## ANEXO I

### CONVENÇÃO CONTRA A TORTURA E OUTRAS PENAS OU TRATAMENTOS CRUÉIS, DESUMANOS OU DEGRADANTES<sup>1</sup>

Adotada e aberta à assinatura, ratificação e adesão pela resolução n.º 39/46 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 10 de Dezembro de 1984.

Entrada em vigor na ordem internacional: 26 de Junho de 1987, em conformidade com o artigo 27.º, n.º 1.

Os Estados partes na presente Convenção:

*Considerando* que, em conformidade com os princípios enunciados na Carta das Nações Unidas, o reconhecimento de direitos iguais e inalienáveis de todas as pessoas é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no Mundo;

*Reconhecendo* que esses direitos resultam da dignidade inerente ao ser humano;

*Considerando* que os Estados devem, em conformidade com a Carta, em especial com o seu artigo 55.º, encorajar o respeito universal e efetivo dos direitos do homem e das liberdades fundamentais;

*Tendo em consideração* o artigo 5.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (2) e o artigo 7.º do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos (3), que preconizam que ninguém deverá ser submetido a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;

*Tendo igualmente em consideração* a Declaração sobre a Proteção de Todas as Pessoas contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral a 9 de Dezembro de 1975 (4);

*Desejosos* de aumentar a eficácia da luta contra a tortura e outras penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes em todo o Mundo;

Acordaram no seguinte:

#### PARTE I

##### Artigo 1.º

1. Para os fins da presente Convenção, o termo «tortura significa qualquer ato por meio do qual uma dor ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são intencionalmente causados a uma pessoa com os fins de, nomeadamente, obter dela ou de uma terceira pessoa informações ou confissões, a punir por um ato que ela ou uma terceira pessoa cometeu ou se suspeita que tenha cometido, intimidar ou pressionar essa ou uma terceira pessoa, ou por qualquer outro motivo baseado numa forma de discriminação, desde que essa dor ou esses sofrimentos sejam infligidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Este termo não compreende a dor ou os sofrimentos resultantes unicamente de sanções legítimas, inerentes a essas sanções ou por elas ocasionados.

---

<sup>1</sup> ONU. Organização das Nações Unidas. **Direitos Humanos: A convenção interamericana para prevenir e punir a tortura.** (Edição em língua portuguesa). Genebra: ONU, 2001b.

2. O presente artigo não prejudica a aplicação de qualquer instrumento internacional ou lei nacional que contenha ou possa vir a conter disposições de âmbito mais vasto.

#### Artigo 2.º

1. Os Estados partes tomarão as medidas legislativas, administrativas, judiciais ou quaisquer outras que se afigurem eficazes para impedir que atos de tortura sejam cometidos em qualquer território sob a sua jurisdição.

2. Nenhuma circunstância excepcional, qualquer que seja, quer se trate de estado de guerra ou de ameaça de guerra, de instabilidade política interna ou de outro estado de exceção, poderá ser invocada para justificar a tortura.

3. Nenhuma ordem de um superior ou de uma autoridade pública poderá ser invocada para justificar a tortura.

#### Artigo 3.º

1. Nenhum Estado parte expulsará, entregará ou extraditará uma pessoa para um outro Estado quando existam motivos sérios para crer que possa ser submetida a tortura.

2. A fim de determinar da existência de tais motivos, as autoridades competentes terão em conta todas as considerações pertinentes, incluindo, eventualmente, a existência no referido Estado de um conjunto de violações sistemáticas, graves, flagrantes ou massivas dos direitos do homem.

#### Artigo 4.º

1. Os Estados partes providenciarão para que todos os atos de tortura sejam considerados infrações ao abrigo do seu direito criminal. O mesmo deverá ser observado relativamente à tentativa de prática de tortura ou de um ato cometido por qualquer pessoa constituindo cumplicidade ou participação no ato de tortura.

2. Os Estados partes providenciarão no sentido de que essas infrações sejam passíveis de penas adequadas à sua gravidade.

#### Artigo 5.º

1. Os Estados partes deverão tomar as medidas necessárias para estabelecer a sua competência relativamente às infrações previstas no artigo 4.º nos seguintes casos:

a) Sempre que a infração tenha sido cometida em qualquer território sob a sua jurisdição ou a bordo de uma nave ou navio registrados nesse Estado;

b) Sempre que o presumível autor da infração seja um nacional desse Estado;

c) Sempre que a vítima seja um nacional desse Estado e este o considere adequado.

2. Os Estados partes deverão igualmente tomar as medidas necessárias com vista a estabelecer a sua competência relativamente às referidas infrações sempre que o autor presumido se encontre em qualquer território sob a sua jurisdição e se não proceda à sua extradição, em conformidade com o artigo 8.º, para um dos Estados mencionados no n.º 1 do presente artigo.

3. As disposições da presente Convenção não prejudicam qualquer competência criminal exercida em conformidade com as leis nacionais.

#### Artigo 6.º

1. Sempre que considerem que as circunstâncias o justificam, após terem examinado as informações de que dispõem, os Estados partes em cujo território se encontrem pessoas suspeitas de terem cometido qualquer das infrações previstas



no artigo 4.º deverão assegurar a detenção dessas pessoas ou tomar quaisquer outras medidas legais necessárias para assegurar a sua presença. Tanto a detenção como as medidas a tomar deverão ser conformes à legislação desse Estado e apenas poderão ser mantidas pelo período de tempo necessário à elaboração do respectivo processo criminal ou de extradição.

2. Os referidos Estados deverão proceder imediatamente a um inquérito preliminar com vista ao apuramento dos fatos.

3. Qualquer pessoa detida em conformidade com o n.º 1 do presente artigo poderá entrar imediatamente em contacto com o mais próximo representante qualificado do Estado do qual seja nacional ou, tratando-se de apátrida, com o representante do Estado em que resida habitualmente.

4. Sempre que um Estado detenha uma pessoa, em conformidade com as disposições do presente artigo, deverá imediatamente notificar os Estados mencionados no n.º 1 do artigo 5.º dessa detenção e das circunstâncias que a motivaram. O Estado que proceder ao inquérito preliminar referido no n.º 2 do presente artigo comunicará aos referidos Estados, o mais rapidamente possível, as conclusões desse inquérito e bem assim se pretende ou não exercer a sua competência.

#### Artigo 7.º

1. Se o autor presumido de uma das infrações referidas no artigo 4.º for encontrado no território sob a jurisdição de um Estado parte que o não extradite, esse Estado submeterá o caso, nas condições previstas no artigo 5.º, às suas autoridades competentes para o exercício da ação criminal.

2. Estas autoridades tomarão uma decisão em condições idênticas às de qualquer infração de direito comum de carácter grave, em conformidade com a legislação desse Estado. Nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, as normas relativas à produção de prova aplicáveis ao procedimento e à condenação não deverão ser, de modo algum, menos rigorosas que as aplicáveis nos casos mencionados no n.º 1 do artigo 5.º

3. Qualquer pessoa argüida da prática de uma das infrações previstas no artigo 4.º beneficiará da garantia de um tratamento justo em todas as fases do processo.

#### Artigo 8.º

1. As infrações previstas no artigo 4.º serão consideradas incluídas em qualquer tratado de extradição existente entre os Estados partes. Estes comprometem-se a incluir essas infrações em qualquer tratado de extradição que venha a ser concluído entre eles.

2. Sempre que a um Estado parte que condiciona a extradição à existência de um tratado for apresentado um pedido de extradição por um outro Estado parte com o qual não tenha celebrado qualquer tratado de extradição, esse Estado pode considerar a presente Convenção como base jurídica da extradição relativamente a essas infrações. A extradição ficará sujeita às demais condições previstas pela legislação do Estado requerido.

3. Os Estados partes que não condicionam a extradição à existência de um tratado deverão reconhecer essas infrações como casos de extradição entre eles nas condições previstas pela legislação do Estado requerido.

4. Para fins de extradição entre os Estados partes, tais infrações serão consideradas como tendo sido cometidas tanto no local da sua perpetração como no território sob

jurisdição dos Estados cuja competência deve ser estabelecida ao abrigo do n.º 1 do artigo 5.º.

#### Artigo 9.º

1. Os Estados partes comprometem-se a prestar toda a colaboração possível em qualquer processo criminal relativo às infrações previstas no artigo 4.º, incluindo a transmissão de todos os elementos de prova de que disponham necessários ao processo.
2. Os Estados partes deverão cumprir o disposto no n.º 1 do presente artigo em conformidade com qualquer tratado de assistência judiciária em vigor entre eles.

#### Artigo 10.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que a instrução e a informação relativas à proibição da tortura constituam parte integrante da formação do pessoal civil ou militar encarregado da aplicação da lei, do pessoal médico, dos agentes da função pública e de quaisquer outras pessoas que possam intervir na guarda, no interrogatório ou no tratamento dos indivíduos sujeitos a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento.
2. Os Estados partes deverão incluir esta proibição nas normas ou instruções emitidas relativamente às obrigações e atribuições das pessoas referidas no n.º 1.

#### Artigo 11.º

Os Estados partes deverão exercer uma vigilância sistemática relativamente à aplicação das normas, instruções, métodos e práticas de interrogatório, e bem assim das disposições relativas à guarda e ao tratamento das pessoas sujeitas a qualquer forma de prisão, detenção ou encarceramento, em todos os territórios sob a sua jurisdição, a fim de evitar qualquer caso de tortura.

#### Artigo 12.º

Os Estados partes deverão providenciar para que as suas autoridades competentes procedam imediatamente a um rigoroso inquérito sempre que existam motivos razoáveis para crer que um ato de tortura foi praticado em qualquer território sob a sua jurisdição.

#### Artigo 13.º

Os Estados partes deverão garantir às pessoas que aleguem ter sido submetidas a tortura em qualquer território sob a sua jurisdição o direito de apresentar queixa perante as autoridades competentes desses Estados, que procederão de imediato ao exame rigoroso do caso. Deverão ser tomadas medidas para assegurar a proteção do queixoso e das testemunhas contra maus tratos ou intimidações em virtude da apresentação da queixa ou da prestação de declarações.

#### Artigo 14.º

1. Os Estados partes deverão providenciar para que o seu sistema jurídico garanta à vítima de um ato de tortura o direito de obter uma reparação e de ser indenizada em termos adequados, incluindo os meios necessários à sua completa reabilitação. Em caso de morte da vítima como consequência de um ato de tortura, a indenização reverterá a favor dos seus herdeiros.
2. O presente artigo não exclui qualquer direito a indenização que a vítima ou outra pessoa possam ter por força das leis nacionais.

#### Artigo 15.º

Os Estados partes deverão providenciar para que qualquer declaração que se prove ter sido obtida pela tortura não possa ser invocada como elemento de prova num processo, salvo se for utilizada contra a pessoa acusada da prática de tortura para provar que a declaração foi feita.

#### Artigo 16.º

1. Os Estados partes comprometem-se a proibir, em todo o território sob a sua jurisdição, quaisquer outros atos que constituam penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes e não sejam atos de tortura, tal como é definida no artigo 1.º, sempre que tais atos sejam cometidos por um agente público ou qualquer outra pessoa agindo a título oficial, a sua instigação ou com o seu consentimento expresso ou tácito. Nomeadamente, as obrigações previstas nos artigos 10.º, 11.º, 12.º e 13.º deverão ser aplicadas substituindo a referência a tortura pela referência a outras formas de penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes.

2. As disposições da presente Convenção não prejudicam a aplicação das disposições de qualquer outro instrumento internacional ou da lei nacional que proíbam as penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes ou digam respeito à extradição ou a expulsão.

#### PARTE II

#### Artigo 17.º

1. Será formado um Comitê contra a tortura (adiante designado por Comitê), que terá as funções a seguir definidas. O Comitê será composto por dez peritos de elevado sentido moral e reconhecida competência no domínio dos direitos do homem, que terão assento a título pessoal. Os peritos serão eleitos pelos Estados partes tendo em conta uma distribuição geográfica equitativa e o interesse que representa a participação nos trabalhos do Comitê de pessoas com experiência jurídica.

2. Os membros do Comitê serão eleitos por escrutínio secreto de uma lista de candidatos designados pelos Estados partes. Cada Estado parte poderá designar um candidato escolhido de entre os seus nacionais. Os Estados partes deverão ter em conta a conveniência de designar candidatos que sejam igualmente membros do Comitê dos Direitos do Homem, instituído em virtude do Pacto Internacional Relativo aos Direitos Cívicos e Políticos, e que estejam dispostos a fazer parte do Comitê contra a Tortura.

3. Os membros do Comitê serão eleitos nas reuniões bienais dos Estados partes, convocadas pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Nessas reuniões, em que o quórum será constituído por dois terços dos Estados partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtenham o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados partes presentes e votantes.

4. A primeira eleição terá lugar, o mais tardar, seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados partes, com pelo menos quatro meses de antecedência sobre a data de cada eleição, convidando-os a apresentar as suas candidaturas num prazo de três meses. O Secretário-Geral preparará uma lista por ordem alfabética de todos os candidatos assim designados, com indicação dos Estados partes que os indicaram, e comunicá-la-á aos Estados partes.

5. Os membros do Comitê serão eleitos por quatro anos. Poderão ser reeleitos desde que sejam novamente designados. No entanto, o mandato de cinco dos

membros eleitos na primeira eleição terminará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, o nome desses cinco membros será tirado à sorte pelo presidente da reunião mencionada no n.º 3 do presente artigo.

6. No caso de um membro do Comitê falecer, se demitir das suas funções ou não poder, por qualquer motivo, desempenhar as suas atribuições no Comitê, o Estado parte que o designou nomeará, de entre os seus nacionais, um outro perito que cumprirá o tempo restante do mandato, sob reserva da aprovação da maioria dos Estados partes. Esta aprovação será considerada como obtida, salvo se metade ou mais dos Estados partes emitirem uma opinião desfavorável num prazo de seis semanas a contar da data em que forem informados pelo Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas da nomeação proposta.

#### Artigo 18.º

1. O Comitê elegerá o seu gabinete por um período de dois anos, podendo os membros do gabinete ser reeleitos.

2. O Comitê elaborará o seu regulamento interno, do qual deverão constar, entre outras, as seguintes disposições:

a) O quórum será de seis membros;

b) As decisões do Comitê serão tomadas pela maioria dos membros presentes.

3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas porá à disposição do Comitê o pessoal e as instalações necessários para o desempenho eficaz das funções que lhe serão confiadas ao abrigo da presente Convenção.

4. Os membros do comitê constituído ao abrigo da presente Convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros das Nações Unidas nos termos e condições que a Assembleia Geral decidir.

5. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convocará os membros do Comitê para a primeira reunião. Após a realização da primeira reunião, o Comitê reunir-se-á nas ocasiões previstas pelo seu regulamento interno.

#### Artigo 19.º

1. Os Estados partes apresentarão ao Comitê, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham tomado para cumprir os compromissos assumidos ao abrigo da presente Convenção no prazo de um ano a contar da data de entrada em vigor da presente Convenção relativamente ao Estado parte interessado. Posteriormente, os Estados partes apresentarão relatórios complementares, de quatro em quatro anos, sobre quaisquer novas medidas tomadas e ainda todos os relatórios solicitados pelo Comitê.

2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os referidos relatórios a todos os Estados partes.

3. Os relatórios serão analisados pelo Comitê, o qual poderá fazer-lhes comentários de ordem geral que considere apropriados, transmitindo, de seguida, esses comentários aos Estados partes interessados. Estes Estados poderão comunicar ao Comitê, em resposta, quaisquer observações que considerem úteis.

4. O Comitê poderá decidir, por sua iniciativa, reproduzir no relatório anual, a elaborar em conformidade com o artigo 24.º, todos os comentários por ele formulados nos termos do n.º 3 do presente artigo, acompanhados das observações transmitidas pelos Estados partes. Caso os Estados partes interessados o solicitem, o Comitê poderá, igualmente, reproduzir o relatório apresentado ao abrigo do n.º 1 do presente artigo.

#### Artigo 20.º

1. Caso o Comitê receba informações idôneas que pareçam conter indicações bem fundadas de que a tortura é sistematicamente praticada no território de um Estado parte, convidará o referido Estado a cooperar na análise dessas informações e, para esse fim, a comunicar-lhe as suas observações sobre essa questão.

2. Tendo em consideração todas as observações que o Estado parte interessado tenha, eventualmente, apresentado, bem assim as demais informações pertinentes de que disponha, o Comitê poderá, caso o julgue necessário, encarregar um ou mais dos seus membros de procederem a um inquérito confidencial, apresentando o respectivo relatório ao Comitê com a máxima urgência.

3. Caso se efetue um inquérito ao abrigo do disposto no n.º 2 do presente artigo, o Comitê procurará obter a cooperação do Estado parte interessado. Por acordo com esse Estado parte, o referido inquérito poderá englobar uma visita ao seu território.

4. Após ter examinado as conclusões do relatório apresentado pelo membro ou membros, de acordo com o n.º 2 do presente artigo, o Comitê transmitirá essas conclusões ao Estado parte interessado, acompanhadas de todos os comentários ou sugestões que o Comitê considere apropriados à situação.

5. Todos os trabalhos elaborados pelo Comitê a que se faz referência nos n.ºs 1 a 4 do presente artigo terão caráter confidencial, procurando-se obter a cooperação ao Estado parte nas várias etapas dos trabalhos. Concluídos os trabalhos relativos a um inquérito elaborado nos termos do disposto no n.º 2, o Comitê poderá, após consultas com o Estado parte interessado, decidir integrar um resumo sucinto resultados desses trabalhos no relatório anual a elaborar em conformidade com o artigo 24.º

#### Artigo 21.º

1. Qualquer estado parte na presente Convenção poderá, em conformidade com o presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e analisar comunicações dos Estados partes no sentido de que qualquer Estado parte não está a cumprir as suas obrigações decorrentes da presente Convenção. Tais comunicações só serão recebidas e analisadas, nos termos do presente artigo, se provierem de um Estado parte que tenha feito uma declaração reconhecendo, no que lhe diz respeito, a competência do Comitê. Este não analisará as comunicações relativas a Estados partes que não tenham feito a referida declaração. Às comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo aplicar-se-á o seguinte procedimento:

a) Se um Estado parte na presente Convenção considerar que outro Estado igualmente parte não está a aplicar as disposições da Convenção, poderá chamar a atenção desse Estado, por comunicação escrita, sobre a questão. Num prazo de três meses a contar da data da recepção da comunicação, o Estado destinatário fornecerá ao Estado que enviou a comunicação explicações ou quaisquer outras declarações escritas sobre a questão, as quais deverão conter, na medida do possível e conveniente, indicações sobre as suas normas processuais e sobre as vias de recurso já utilizadas, pendentes ou ainda possíveis; b) Se, num prazo de seis meses a contar da data da recepção da comunicação inicial pelo Estado destinatário, a questão ainda não estiver regulada a contento dos dois Estados partes interessados, tanto um como o outro poderão submeter a questão ao Comitê, por meio de notificação, enviando igualmente uma notificação ao outro Estado parte interessado;

- c) O Comitê só poderá analisar uma questão a ele submetida ao abrigo do presente artigo depois de se ter certificado de que foram utilizados exhaustivamente todos os recursos internos disponíveis, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos. Esta regra não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção;
- d) As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comitê em sessões à porta fechada;
- e) Sem prejuízo do disposto na alínea c), o Comitê ficará à disposição dos Estados partes interessados, com vista à obtenção de uma solução amigável da questão, tendo por base o respeito das obrigações previstas pela presente Convenção. Para esse fim, o Comitê poderá, caso considere oportuno, estabelecer uma comissão de conciliação *ad hoc*;
- f) O Comitê poderá solicitar aos Estados partes interessados, mencionados na alínea b), que lhe forneçam todas as informações pertinentes de que disponham relativamente a qualquer assunto que lhe seja submetido nos termos do presente artigo;
- g) Os Estados partes interessados, mencionados na alínea b), têm o direito de se fazerem representar, sempre que um caso seja analisado pelo Comitê, bem como de apresentarem as suas observações, oralmente ou por escrito, bem assim por ambas as formas;
- h) O Comitê deverá apresentar um relatório num prazo de doze meses a contar da data da recepção da notificação referida na alínea b):
- i) Se for possível alcançar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comitê poderá limitar-se, no seu relatório, a uma breve exposição dos fatos e da solução alcançada;
- ii) Se não for possível encontrar uma solução de acordo com as disposições da alínea e), o Comitê limitar-se-á, no seu relatório, a uma breve exposição dos fatos; o texto contendo as observações escritas, bem assim o registro das observações orais apresentadas pelos Estados partes interessados, serão anexados ao relatório.
- Os Estados partes interessados receberão o relatório de cada caso.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo. O Secretário-Geral não receberá qualquer comunicação de um Estado parte que já tenha feito notificação da retirada da sua declaração, salvo se esse Estado parte tiver apresentado uma nova declaração.

#### Artigo 22.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá, ao abrigo do presente artigo, declarar a qualquer momento que reconhece a competência do Comitê para receber e analisar as comunicações apresentadas por ou em nome de particulares sujeitos à sua jurisdição e que afirmem terem sido vítimas de violação, por um Estado parte, das disposições da Convenção. O Comitê não aceitará quaisquer

comunicações referentes a Estados partes que não tenham feito a referida declaração.

2. O Comitê deverá declarar inaceitáveis as comunicações apresentadas ao abrigo do presente artigo que sejam anônimas ou que considere constituírem um abuso do direito de apresentação de tais comunicações, ou ainda que sejam incompatíveis com as disposições da presente Convenção.

3. Sem prejuízo do disposto no n.º 2, o Comitê dará a conhecer qualquer comunicação, que lhe seja apresentada ao abrigo do presente artigo, ao Estado parte na presente Convenção que tenha feito uma declaração ao abrigo do n.º 1 e tenha, alegadamente, violado alguma das disposições da presente Convenção. Nos seis meses seguintes, o referido Estado apresentará por escrito ao Comitê as explicações ou declarações que esclareçam a questão, indicando, se for caso disso, as medidas que poderiam ter sido tomadas a fim de solucionar a questão.

4. O Comitê analisará as comunicações recebidas ao abrigo do presente artigo, tendo em

Consideração todas as informações submetidas por ou em nome de um particular e pelo Estado parte interessado.

5. O Comitê só analisará a informação de um particular, de acordo com o presente artigo, após se certificar de que:

a) Essa questão não constitui objeto de análise por parte de outra instância internacional de inquérito ou de decisão;

b) O particular já esgotou todos os recursos internos disponíveis; esta norma não se aplicará aos casos em que os processos de recurso excedam prazos razoáveis, nem quando seja pouco provável que os processos de recurso venham a compensar a pessoa vítima de violação da presente Convenção.

6. As comunicações previstas no presente artigo serão analisadas pelo Comitê em sessões à porta fechada.

7. O Comitê comunicará as suas conclusões ao Estado parte interessado e ao particular.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor logo que cinco Estados partes na presente Convenção tenham feito a declaração prevista no n.º 1 do presente artigo. A referida declaração será depositada pelo Estado parte junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual transmitirá cópia aos outros Estados partes. As declarações poderão ser retiradas a qualquer momento mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral. Tal retirada não prejudicará a análise de qualquer questão já comunicada ao abrigo do presente artigo; não serão, contudo, aceites quaisquer comunicações apresentadas por ou em nome de um particular ao abrigo da presente

Convenção, após o Secretário-Geral ter recebido notificação da retirada declaração, exceto se o Estado parte interessado apresentar uma nova declaração.

#### Artigo 23.º

Os membros do Comitê e os membros das comissões de conciliação *ad hoc* que venham a ser nomeados de acordo com as disposições da alínea e) do n.º 1 do artigo 21.º gozarão das facilidades, dos privilégios e das imunidades concedidos aos peritos em missão para a Organização das Nações Unidas, tal como são enunciados nas respectivas secções da Convenção sobre os Privilégios e Imunidades das Nações Unidas (5).

#### Artigo 24.º

O Comitê apresentará aos Estados partes e à Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas um relatório anual sobre as atividades já empreendidas em aplicação da presente Convenção.

### PARTE III

#### Artigo 25.º

1. A presente Convenção fica aberta à assinatura de todos os Estados.
2. A presente Convenção fica sujeita a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 26.º

Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção. A adesão será feita mediante depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 27.º

1. A presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito do 20.º instrumento de ratificação ou de adesão junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. Para os Estados que ratificarem a Convenção ou a ela aderirem após o depósito do 20.º Instrumento de ratificação ou adesão, a presente Convenção entrará em vigor no 30.º dia a partir da data do depósito por esse Estado do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

#### Artigo 28.º

1. Qualquer Estado poderá, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não reconhece a competência concedida ao Comitê nos termos do artigo 20.º
2. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 1 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 29.º

1. Qualquer Estado parte na presente Convenção poderá propor uma alteração e depositar a sua proposta junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. O Secretário-Geral transmitirá a proposta de alteração aos Estados partes, solicitando-lhes que comuniquem se são favoráveis à realização de uma conferência de Estados partes para analisarem a proposta e para a votarem. Se, nos quatro meses que se seguirem à referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados partes se pronunciarem a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral organizará a conferência sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. Qualquer alteração adotada pela maioria dos Estados partes presentes votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à aceitação de todos os Estados partes.
2. Qualquer alteração adotada de acordo com disposições do n.º 1 do presente artigo entrará em vigor logo que dois terços dos Estados partes na presente Convenção tenham informado o Secretário-Geral da Organização das Nações



Unidas de que a aceitam, em conformidade com o procedimento estabelecido nas suas constituições.

3. Logo que as alterações entrem em vigor, terão caráter obrigatório para todos os Estados partes que as aceitaram, ficando os outros Estados partes vinculados pelas disposições da presente Convenção e por quaisquer alterações anteriores que tenham aceite.

#### Artigo 30.º

1. Qualquer diferendo entre dois ou mais Estados partes relativo à interpretação ou aplicação da presente Convenção que não possa ser regulado por via de negociação será submetido a arbitragem, a pedido de um dos Estados partes. Se, num prazo de seis meses a contar da data do pedido de arbitragem, as partes não chegarem a acordo sobre a organização da arbitragem, qualquer dos Estados partes poderá submeter o diferendo ao Tribunal Internacional de Justiça, apresentando um pedido em conformidade com o Estatuto do Tribunal.

2. Os Estados poderão, no momento da assinatura, ratificação ou adesão da presente Convenção, declarar que não se consideram vinculados pelas disposições do n.º 1 do presente artigo. Os outros Estados partes não ficarão vinculados pelas referidas disposições relativamente aos Estados partes que tenham feito tal reserva.

3. Qualquer Estado parte que tenha formulado uma reserva em conformidade com as disposições do n.º 2 do presente artigo poderá, a qualquer momento, retirar essa reserva mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

#### Artigo 31.º

1. Qualquer Estado parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. A denúncia produzirá efeitos um ano após a data em que o Secretário-Geral tenha recebido a notificação.

2. Tal denúncia não desobrigará o Estado parte das obrigações que lhe incumbam em virtude da presente Convenção, no que se refere a qualquer ato ou omissão cometidos antes da data em que a denúncia produzir efeitos, nem obstará à continuação da análise de qualquer questão já apresentada ao Comitê à data em que a denúncia produzir efeitos.

3. Após a data em que a denúncia feita por um Estado parte produzir efeitos, o Comitê não se encarregará do exame de qualquer nova questão relativa a esse Estado.

#### Artigo 32.º

O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas notificará todos os Estados membros da Organização das Nações Unidas, bem como todos os Estados que tenham assinado a presente Convenção ou que a ela tenham aderido:

a) Das assinaturas, ratificações e adesões recebidas em conformidade com os artigos

25.º e 26.º;

b) Da data de entrada em vigor da Convenção em conformidade com o artigo 27º, bem como da data de entrada em vigor de qualquer alteração em conformidade com o artigo

29.º;

c) Das denúncias recebidas em conformidade com o artigo 31.º

Artigo 33.º

1. A presente Convenção, cujos textos em inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo fazem igualmente fé, será depositada junto do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas enviará cópia certificada da presente Convenção a todos os Estados.

## ANEXO II LEI DE TORTURA<sup>2</sup>

LEI Nº 9.455, DE 07 DE ABRIL DE 1997  
Define os crimes de tortura e dá outras providências.  
(Alterada pela LEI Nº 10.741/1º.10.2003 já inserida no texto)

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

I - constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

- a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
- b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa;
- c) em razão de discriminação racial ou religiosa;

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem submete pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal.

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

§ 3º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de reclusão de quatro a dez anos; se resulta morte, a reclusão é de oito a dezesseis anos.

§ 4º Aumenta-se a pena de um sexto até um terço:

I - se o crime é cometido por agente público;

II - se o crime é cometido contra criança, gestante, portador de deficiência adolescente ou maior de 60 (sessenta) anos; (Redação da LEI No 10.741/ 1 2003).

III - se o crime é cometido mediante seqüestro.

§ 5º A condenação acarretará a perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada.

§ 6º O crime de tortura é inafiançável e insuscetível de graça ou anistia.

§ 7º O condenado por crime previsto nesta Lei, salvo a hipótese do § 2º, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se ainda quando o crime não tenha sido cometido em território nacional, sendo a vítima brasileira ou encontrando-se o agente em local sob jurisdição brasileira.

---

<sup>2</sup> PINTO, Antônio Luiz de Toledo; SANTOS, Márcia Cristina Vaz dos; CÉSPEDES, Windt Livia. **Vademecum Saraiva**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revoga-se o art. 233 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Brasília, 7 de abril de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO  
Nelson A. Jobim

**ANEXO III**  
**(Jurisprudências com o inteiro teor do julgado)**

**CRIME DE TORTURA - REBELIÃO DE PRESOS**

**APR - Apelação Criminal nº 2000.011037040-4 - REG. ACÓRDÃO Nº 238723 Relator: Desembargador LECIR MANOEL DA LUZ EMENTA - PENAL E PROCESSUAL PENAL - CRIME DE TORTURA - REBELIÃO EM DELEGACIA - POLICIAIS CIVIS - PRELIMINARES DE NULIDADE DO PROCESSO ANTE A ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM INVESTIGAR DIRETAMENTE AS CONDUTAS TIPIFICADAS PENALMENTE E ARQUIVAMENTO IMPLÍCITO EM RELAÇÃO AO 2.º RÉU REJEITADAS - MÉRITO - PALAVRA DA VÍTIMA QUE NÃO ENCONTRA TOTAL CONSONÂNCIA NO CONJUNTO PROBATÓRIO - LESÕES CORPORAIS PROVOCADAS PELA PRÓPRIA DINÂMICA DOS FATOS, RELATIVA AOS ATOS DE CONTENÇÃO DA REBELIÃO PROVOCADA PELOS PRESOS - RECURSO PROVIDO - UNÂNIME. I - Os inquéritos e procedimentos a que se refere a Lei Complementar n.º 75/93 não se restringem a matéria cível ou administrativa. Uma vez que a investigação criminal não é monopólio da Polícia Judiciária, pode o membro do Ministério Público proceder a diligências investigatórias para formar sua convicção acerca da possibilidade de instaurar ação penal pública. Ademais, não se violou qualquer disposição constitucional ou norma do Código de Processo Penal, visto que os elementos de informação se sujeitaram ao princípio do contraditório, no curso da ação penal. II - A palavra da vítima, valorada com reservas ante uma possível intenção em prejudicar os policiais, não restou confirmada pelos demais elementos de prova, que demonstram ter sido o detento um dos líderes da rebelião instaurada no interior da Delegacia de Polícia, o qual teria se lesionado diante das conseqüências nefastas que ajudou a produzir, tais como o incêndio ocorrido, a veemente recusa em evacuar a cela que ocupava e os escorregões sofridos até o pátio da Delegacia. Acórdão - Acordam os Senhores Desembargadores da Primeira Turma Criminal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, LECIR MANOEL DA LUZ - Relator, SÉRGIO BITTENCOURT - Revisor, ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal, em PROVER. UNÂNIME. Brasília - DF, 1.º de dezembro de 2005. FONTE: DJU - SEÇÃO 3 - de 22/03/2006 - Pág. 71**

**EMENTA: CRIME DE TORTURA - MATERIALIDADE E AUTORIA - COMPROVAÇÃO - DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE MAUS TRATOS - IMPOSSIBILIDADE - CONDENAÇÃO MANTIDA.** Resta afastado o pedido de absolvição, bem como a desclassificação do delito de tortura para o de maus tratos, quando o conjunto probatório demonstra que o elemento volitivo foi fazer as vítimas sofrerem, caracterizando-se a tipicidade do crime de tortura prevista no art. 1º, II, da Lei 9.455/97.

.....  
Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Trata-se de apelação interposta por Rildo Torres de Moraes contra a sentença condenatória de f. 262/277, que julgou procedente a denúncia para submetê-lo às sanções do art. 1º, II e §§ 4º e 5º da Lei 9.455/97 c/c o art. 61, II, 'a' 14, II, do CP, aplicando-lhe a pena definitiva de dois anos e seis meses de reclusão, acarretando-lhe a perda do cargo e da função pública e a interdição para o seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada, por cinco anos (§5º da Lei 9.455/97), com absorção do crime de abuso de autoridade (art. 3º, "I", da Lei 4.898/65).

Nos termos da denúncia, no dia 11/07/02, no horário compreendido entre 00h e 06h00min, na Delegacia de Polícia, o denunciado empregando

violência, submeteu as vítimas Jerônimo da Silva e Adilson Fuzário de Oliveira, que estavam sob sua guarda, poder e autoridade, a intenso sofrimento físico como forma de aplicar castigo pessoal, ouvindo-se os gritos e gemidos à distância. Conforme o relato, nervoso com a briga dos detentos por causa de uma televisão, o denunciado agrediu-os de forma torpe durante toda a madrugada. Após, fez o denunciado buscas na cela, quando perguntou se tinha alguém insatisfeito com a cadeia, tendo a vítima Marcelo Belizário manifestado seu descontentamento com a forma de tratamento dos presos, quando foi agredido com socos, pontapés e golpes na cabeça com o cadeado. Foi denunciado pelo crime de tortura e abuso de autoridade.

Em suas razões recursais de f. 284/291, o denunciado Rildo Torres de Moraes insurge-se contra a sentença sob a alegação de que o laudo apresenta-se precário, com respostas sucintas e pouco esclarecedoras, não servindo para afirmar, determinar ou individualizar o meio utilizado para causar as lesões constatadas. Afirma ter sido provado, através das testemunhas, a briga entre as vítimas, sendo certo que as escoriações apresentadas por Jerônimo foram causadas na sua luta corporal com Adilson naquela noite. Alega não ter restado caracterizadas no laudo as lesões sofridas por Marcelo e ainda não existirem quaisquer provas de que o apelante se encontrava alcoolizado. Entende que a doutrina dominante restringe a área de significado do conceito de tortura, para nela incluir apenas atos de infligir sofrimento físico ou psicológico agudo, cansaço físico ou psicológico grave, assim como o emprego de produtos químicos, drogas e outros meios, naturais ou artificiais, com intenção de perturbar a capacidade de determinação ou a livre vontade da vítima, in casu, fatores não ocorridos. Chegando-se à conclusão de ter havido alguma violência, requer sejam considerados maus tratos. Pede o provimento do recurso para sua absolvição ou a desclassificação.

Contra-razões de f. 293/308, pela manutenção da sentença.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso, f. 322/327.

O pleito recursal não merece provimento.

Registro que o artigo 1º, II, da Lei 9.455/97 demonstra a conduta correspondente ao caso vertente:

.....  
 II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo ou medida de caráter preventivo.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 8 (oito anos)".

A materialidade delitiva resta demonstrada através do termo de declarações e auto de corpo de delito, f. 21/28.

A autoria restou comprovada, tendo o denunciado submetido as vítimas, com emprego de violência, a intenso sofrimento físico e mental.

Consta do depoimento da vítima Adilso Fuzário de Oliveira as torturas a que foi submetido, f. 179:

[...] que naquele dia o denunciado além de espancar o depoente com coronhadas, apontou o cano de uma arma calibre 12 para a cara do depoente e dizia o seguinte 'tira o olho daí'; que em razão das coronhadas o depoente teve vários hematomas pelo corpo e durante toda aquela noite 'levou uma coça danada', uma vez que o denunciado tirava o depoente e Jerônimo da cela e dava uma coça nos dois [...].

A outra vítima, Jerônimo da Silva, relata às f. 185:

[...] que o depoente foi retirado duas vezes da cela para ser agredido por Rildo; que Alemão também foi retirado da cela e agredido [...].

Corroborando o depoimento das vítimas, relata a testemunha Claudenir Barbosa da Silva, preso da cela 04 da cadeia pública, f. 128:

[...] que durante três vezes Adilson e Jerônimo foram retirados da cela 04 pelo acusado; que na noite apenas se encontrava de plantão na Delegacia o detetive acusado; [...] que os gritos dados pelos presos vítimas, Jerônimo

e Adilson, davam para ser ouvidos em toda a cadeia, com toda a intensidade [...].

Registra-se, no auto de corpo delito referente às duas vítimas, a conclusão pela ofensa à integridade corporal mediante socos e chutes, enfatizando-se que a ofensa foi produzida por tortura, em resposta ao quesito 3º.

A insurgência recursal, no sentido de que o laudo apresenta-se precário, não merece acolhimento. Apesar das respostas serem sucintas, os quesitos foram respondidos, afigurando-se prova hábil para sustentar a condenação, aliada ao restante do conjunto probatório.

No presente caso, a autoria e a materialidade encontram-se completamente isentas de dúvidas, restando comprovados os elementos tipificadores do crime de tortura, quando o denunciado, com seu poder de autoridade, submeteu as vítimas à violência, causando-lhes sofrimentos, já que seus gritos e gemidos podiam ser ouvidos à distância, atestando, no exame de corpo de delito, a violência sofrida.

Muito sabiamente Júlio Fabbrini Mirabete pontificou:

“Ao prever o crime de tortura tão-somente nas situações estabelecidas no art. 1º, I e II, e § 1º, da Lei n.º 9455/97, o legislador atendeu a orientação de Convenções Internacionais, restringindo-a àquelas situações nas quais normalmente o poder de autoridade do agente se exercita de forma ilícita, com o propósito de constranger alguém a confissões e castigos a pessoas que estejam sob seu poder, guarda ou vigilância; desta forma, não se configura o crime em referência quando o agente provoca, por violência ou grave ameaça, sofrimento físico ou mental, se inexistentes as circunstâncias elementares dos tipos previstos na lei especial”.

Autoria e materialidade afiguram-se isentas de dúvidas. As provas produzidas apresentam-se seguras para a conclusão de que o réu não teve atitudes amparadas por qualquer possibilidade passível de excluir o crime ou isentá-lo da pena. Considerando-se a crueldade de sua atitude, não deverá ficar isenta da reprovação social.

No tocante à insurgência relativa à desclassificação para o crime de maus tratos, melhor sorte não assiste ao recorrente, restando comprovado nos autos que a sua conduta não possuiu outro intuito senão o de fazer sofrer as vítimas, através de espancamentos, coronhadas, etc.

Resta afastado o pedido de desclassificação do delito, tendo em vista que resultou demonstrado, inquestionavelmente, que as vítimas foram submetidas a reiterados atos de crueldade e intenso sofrimento físico, com a tipificação do crime de tortura.

Diz a jurisprudência:

“A questão dos maus tratos e da tortura deve ser resolvida perquirindo-se o elemento volitivo. Se o que motivou o agente foi o desejo de corrigir, embora o meio empregado tenha sido desumano e cruel, o crime é de maus tratos. Se a conduta não tem outro móvel senão o de fazer sofrer, por prazer, ódio ou qualquer outro sentimento vil, então pode ela ser considerada tortura” (JTJ 148/280).

Nego provimento ao recurso para manter a respeitável sentença hostilizada. Custas ex lege.

Votaram de acordo com o(a) Relator(a) os Desembargador(es): ELI LUCAS DE MENDONÇA e DELMIVAL DE ALMEIDA CAMPOS.

SÚMULA: NEGARAM PROVIMENTO.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0408.02.001591-8/001

**Recurso Especial nº 856.706 - AC (2006/0114492-0): PENAL. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE TORTURA. ART. 1º, § 1º DA LEI Nº 9.455/97. REVALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. POSSIBILIDADE. TIPO QUE NÃO EXIGE ESPECIAL FIM DE AGIR. SOFRIMENTO FÍSICO INTENSO IMPOSTO À VÍTIMA (PRESO). RESTABELECIMENTO DA CONDENAÇÃO.**

I - A reavaliação da prova ou de dados explicitamente admitidos e delineados no decisório recorrido, quando suficientes para a solução da *quæstio*, não implica o vedado reexame do material de conhecimento (Precedentes).

II - Consta no v. acórdão vergastado que a vítima foi agredida por policial civil enquanto se encontrava presa. Dessas agressões resultaram lesões graves conforme atestado por laudo pericial. A vítima, dessa forma, foi submetida a intenso sofrimento físico. Em tal contexto, não há como afastar-se a figura típica referente à tortura prevista no art.1º, § 1º da Lei nº 9.455/97.

III - Referida modalidade de tortura, ao contrário das demais, não exige, para seu aperfeiçoamento, especial fim de agir por parte do agente, bastando, portanto, para a configuração do crime, o dolo de praticar a conduta descrita no tipo objetivo.

IV - O Estado Democrático de Direito repudia o tratamento cruel dispensado pelos seus agentes a qualquer pessoa, inclusive aos presos. Impende assinalar, neste ponto, o que estabelece a *Lex Fundamentalis*, no art. 5º, inciso XLIX, segundo o qual os presos conservam, mesmo em tal condição, o direito à intangibilidade de sua integridade física e moral. Desse modo, é inaceitável a imposição de castigos corporais aos detentos, em qualquer circunstância, sob pena de censurável violação aos direitos fundamentais da pessoa humana.

Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Felix Fischer, que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Felix Fischer, os Srs. Ministros Arnaldo Esteves Lima,

Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi.

Votou vencida a Sra. Ministra Laurita Vaz que não conhecia do recurso.

Brasília (DF), 06 de maio de 2010(Data do Julgamento). MINISTRO FELIX FISCHER. Relator

**PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INDENIZAÇÃO. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. REGIME MILITAR. DISSIDENTE POLÍTICO PRESO NA ÉPOCA DO REGIME MILITAR. TORTURA. DANO MORAL. FATO NOTÓRIO. NEXO CAUSAL. NÃO INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - ART. 1º DECRETO 20.910/1932. IMPRESCRITIBILIDADE.** 1. A dignidade da pessoa humana, valor erigido como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, experimenta os mais expressivos atentados quando engendradas a tortura e a morte, máxime por delito de opinião. 2. Sob esse ângulo, dispõe a Constituição Federal: “Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III - a dignidade da pessoa humana;” “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes; (...) III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” 3. Destarte, o egrégio STF assentou que: “...o delito de tortura - por comportar formas múltiplas de execução - caracteriza-se pela infligção de tormentos e suplícios que exasperam, na dimensão física, moral ou psíquica em que se projetam os seus efeitos, o sofrimento da vítima por atos de desnecessária, abusiva e inaceitável crueldade. A norma inscrita no art. 233 da Lei nº 8.069/90, ao definir o crime de tortura



contra a criança e o adolescente, ajusta-se, com extrema fidelidade, ao princípio constitucional da tipicidade dos delitos (CF, art. 5º, XXXIX). A TORTURA COMO PRÁTICA INACEITÁVEL DE OFENSA À DIGNIDADE DA PESSOA. A simples referência normativa à tortura, constante da descrição típica consubstanciada no art. 233 do Estatuto da Criança e do Adolescente, exterioriza um universo conceitual impregnado de noções com que o senso comum e o sentimento de decência das pessoas identificam as condutas aviltantes que traduzem, na concreção de sua prática, o gesto ominoso de ofensa à dignidade da pessoa humana. A tortura constitui a negação arbitrária dos direitos humanos, pois reflete - enquanto prática ilegítima, imoral e abusiva - um inaceitável ensaio de atuação estatal tendente a asfixiar e, até mesmo, a suprimir a dignidade, a autonomia e a liberdade com que o indivíduo foi dotado, de maneira indisponível, pelo ordenamento positivo.” (HC 70.389/SP, Rel. p. Acórdão Min. Celso de Mello, DJ 10/08/2001) 4. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 5. Consectariamente, não há falar em prescrição da ação que visa implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 6. Outrossim, a Lei 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem estipular-lhe prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 7. Ação ordinária proposta com objetivo de reconhecimento de danos materiais e morais, em face do Estado, pela prática de atos ilegítimos decorrentes de perseguições políticas perpetradas por ocasião do golpe militar de 1964, que culminaram na prisão do pai dos autores, bem como na sua tortura, cujas conseqüências alega irreparáveis. 8. A prova inequívoca da perseguição política à vítima e de imposição, por via oblíqua, de sobrevivência clandestina, atentando contra a dignidade da pessoa humana. 9. A indenização pretendida tem amparo constitucional no art. 8º, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 10. Adjuntem-se à lei interna, as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, a começar pela Declaração Universal da ONU, e demais convenções específicas sobre a tortura, tais como a Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 11. A dignidade humana desprezada, in casu, decorreu do fato de ter sido o autor torturado revelando flagrante violação a um dos mais singulares direitos humanos, os quais, segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis. 12. A exigibilidade a qualquer tempo dos consectários às violações dos direitos humanos decorre do princípio de que o reconhecimento da dignidade humana é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz, razão por que a Declaração Universal inaugura seu regramento superior estabelecendo no art. 1º que “todos os homens nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. 13. A Constituição federal funda-se na premissa de que a dignidade da pessoa humana é inarredável de qualquer sistema de direito que afirme a existência, no seu corpo de normas, dos denominados direitos fundamentais e os efetive em nome da promessa da inafastabilidade da jurisdição, marcando a relação umbilical entre os direitos humanos e o direito processual. 14. O egrégio STJ, em oportunidades ímpares de criação jurisprudencial, vaticinou: “RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PRISÃO, TORTURA E MORTE DO PAI E MARIDO DAS

RECORRIDAS. REGIME MILITAR. ALEGADA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEI N. 9.140/95. RECONHECIMENTO OFICIAL DO FALECIMENTO, PELA COMISSÃO ESPECIAL DE DESAPARECIDOS POLÍTICOS, EM 1996. DIES A QUO PARA A CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. A Lei n. 9.140, de 04.12.95, reabriu o prazo para investigação, e conseqüente reconhecimento de mortes decorrentes de perseguição política no período de 2 de setembro de 1961 a 05 de outubro de 1998, para possibilitar tanto os registros de óbito dessas pessoas como as indenizações para reparar os danos causados pelo Estado às pessoas perseguidas, ou ao seu cônjuge, companheiro ou companheira, descendentes, ascendentes ou colaterais até o quarto grau. omissis... em se tratando de lesão à integridade física, deve-se entender que esse direito é imprescritível, pois não há confundi-lo com seus efeitos patrimoniais reflexos e dependentes. “O dano noticiado, caso seja provado, atinge o mais consagrado direito da cidadania: o de respeito pelo Estado à vida e de respeito à dignidade humana. O delito de tortura é hediondo. A imprescritibilidade deve ser a regra quando se busca indenização por danos morais conseqüentes da sua prática” (REsp n. 379.414/PR, Rel. Min. José Delgado, in DJ de 17.02.2003). Recurso especial não conhecido.” (REsp 449.000/PE, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 3/06/2003) 15. Recurso especial provido para afastar in casu a aplicação da norma inserta no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32, determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que dê prosseguimento ao feito. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, REsp 1165986 / SP, RECURSO ESPECIAL 2008/0279634-1)